

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

MARIA PATRÍCIA DE MOURA MONEGAT

**OS REFUGIADOS E AS ATUAÇÕES DAS ORGANIZAÇÕES NÃO
GOVERNAMENTAIS NOS ESPAÇOS DE CONFLITO: (IM) POSSIBILIDADES
PARA A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DIANTE DA
INSUFICIÊNCIA DAS AÇÕES DOS ESTADOS E DO ACNUR.
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2017

MARIA PATRÍCIA DE MOURA MONEGAT

**OS REFUGIADOS E AS ATUAÇÕES DAS ORGANIZAÇÕES NÃO
GOVERNAMENTAIS NOS ESPAÇOS DE CONFLITO: (IM) POSSIBILIDADES
PARA A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DIANTE DA
INSUFICIÊNCIA DAS AÇÕES DOS ESTADOS E DO ACNUR.
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título
em Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Sinara Camera

Santa Rosa
2017

MARIA PATRÍCIA DE MOURA MONEGAT

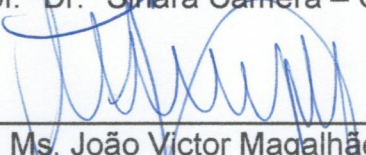
**OS REFUGIADOS E AS ATUAÇÕES DAS ORGANIZAÇÕES NÃO
GOVERNAMENTAIS NOS ESPAÇOS DE CONFLITO: (IM) POSSIBILIDADES
PARA A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DIANTE DA
INSUFICIÊNCIA DAS AÇÕES DOS ESTADOS E DO ACNUR.
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

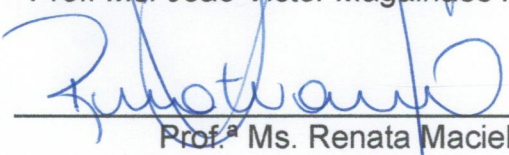
Banca Examinadora



Prof.^a Dr.^a Sinara Camera – Orientadora



Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer



Prof.^a Ms. Renata Maciel

Santa Rosa, 05 de dezembro de 2017.

DEDICATÓRIA

A Deus, por todo seu Amor e Graça que persistem apesar de mim. A minha família, especialmente minha mãe, por todo o amor, cuidado e dedicação. A professora Sinara, por toda a paciência e auxílio. Além deles, muitas outras pessoas me incentivaram a chegar até aqui, então, com todo o meu amor e gratidão, dedico este estudo a todos aqueles que com uma palavra de incentivo ou um abraço, fortaleceram e impulsionaram a minha trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter proporcionado a realização do sonho da graduação e por seu sustento e cuidado diários. A minha mãe, por ser simplesmente maravilhosa. Certamente sem o seu apoio, o caminho teria sido difícil. As minhas queridas colegas e amigas, pelo auxílio e incentivo mútuo nesses cinco anos de academia. Aos mestres, por dividirem brilhantemente o saber e o conhecimento.

“Quando um estrangeiro viver na terra de vocês, não o maltratem. O estrangeiro residente que viver com vocês deverá ser tratado como o natural da terra. Amem-no como a si mesmos [...].”

Levítico 19:33-34.

A religião que Deus, o nosso Pai, aceita como pura e imaculada é esta: cuidar dos órfãos e das viúvas em suas dificuldades e não se deixar corromper pelo mundo.

Tiago 1:27.

RESUMO

O estudo desenvolvido nesta pesquisa trata do tema da proteção aos refugiados. Sob esta ótica, a delimitação temática focaliza a atuação dos Estados e do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados na promoção de direitos humanos dos refugiados provenientes de conflitos armados, perquirindo as possibilidades oferecidas pelas organizações não governamentais para a concretização de direitos desses indivíduos. Dessa forma, o problema da pesquisa almeja perquirir: as organizações não governamentais oferecem possibilidades para a concretização de direitos humanos aos refugiados provenientes de conflitos armados, diante das limitações enfrentadas pelos Estados e pela comunidade internacional? Para tanto, estabeleceu-se como objetivo geral do estudo analisar das referidas limitações, bem como das ações desenvolvidas pelo terceiro setor, a fim de verificar a possibilidade de complementariedade na assistência prestada pelas instituições oficiais aos refugiados. A metodologia de pesquisa adotada foi a teórica. A coleta e levantamento dos dados deu-se por meio da pesquisa bibliográfica e documental e o seu tratamento pelo meio qualitativo. Quanto aos métodos de abordagem e procedimento de pesquisa, caracterizam-se como hipotético-dedutivo com fins explicativos e comparativo e histórico. O estudo divide-se em dois capítulos: o primeiro destina-se ao estudo da afirmação histórica dos direitos humanos, com especial ênfase nos mecanismos normativos e institucionais internacionais destinados à proteção dos refugiados e ao estudo da problemática do refúgio ao longo da história contemporânea. O segundo ocupa-se do estudo das limitações enfrentadas pelos Estados, pela comunidade internacional e pelas organizações internacionais, especialmente ONU e ACNUR, na proteção dos refugiados, seguida da análise das ações empreendidas pelas organizações não governamentais Médicos Sem Fronteiras, Anistia Internacional e Cruz Vermelha, verificando as possibilidades oferecidas para a concretização de direitos humanos aos refugiados. Com esse estudo, concluiu-se que os horrores da guerra foram os grandes propulsores da afirmação histórica dos direitos humanos, a qual visa garantir as vítimas desses conflitos direitos inalienáveis e universais, dentre eles os refugiados. Contudo, muito embora venham ocorrendo mobilizações internacionais em prol desses indivíduos, as violações de direitos humanos não têm diminuído, o que desvela um descontrole das políticas migratórias e da contenção dos conflitos nacionais. Por outro lado, diante do agravamento da crise humanitária atual, as limitações enfrentadas pelos Estados e pela comunidade internacional têm apontado para a necessidade de uma rediscussão dos pactos de cooperação internacional. Diante de tais limitações, abre-se caminho para a atuação de entidades do setor privado, como forma de possibilitar a proteção dos direitos humanos aos indivíduos em situação de refúgio.

Palavras-chave: direitos humanos – direito internacional – ACNUR – organizações não governamentais – refugiados.

RESUMEN

El estudio desarrollado en esta investigación trata del tema de la protección a los refugiados. Bajo esta óptica, la delimitación temática se centra en la actuación de los Estados y del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados en la promoción de derechos humanos de los refugiados procedentes de conflictos armados, percatando las posibilidades ofrecidas por las organizaciones no gubernamentales para la concreción de derechos de esos individuos. De esta forma, el problema de la investigación anhela examinar: ¿las organizaciones no gubernamentales ofrecen posibilidades para la concreción de derechos humanos a los refugiados provenientes de conflictos armados, ante las limitaciones enfrentadas por los Estados y por la comunidad internacional? Para ello, se estableció como objetivo general del estudio analizar de las referidas limitaciones, así como de las acciones desarrolladas por el tercer sector, a fin de verificar la posibilidad de complementariedad en la asistencia prestada por las instituciones oficiales a los refugiados. La metodología de investigación adoptada fue la teórica. La recolección y levantamiento de los datos se dio a través de la investigación bibliográfica y documental y su tratamiento por el medio cualitativo. En cuanto a los métodos de abordaje y procedimiento de investigación, se caracterizan como hipotético-deductivo con fines explicativos y comparativo e histórico. El estudio se divide en dos capítulos: el primero se destina al estudio de la afirmación histórica de los derechos humanos, con especial énfasis en los mecanismos normativos e institucionales internacionales destinados a la protección de los refugiados y al estudio de la problemática del refugio a lo largo de la historia contemporánea. El segundo se ocupa del estudio de las limitaciones enfrentadas por los Estados, la comunidad internacional y las organizaciones internacionales, especialmente ONU y ACNUR, en la protección de los refugiados, seguida del análisis de las acciones emprendidas por las organizaciones no gubernamentales Médicos Sin Fronteras, Amnistía Internacional y Cruz Roja, verificando las posibilidades ofrecidas para la concreción de derechos humanos a los refugiados. Con ese estudio, se concluyó que los horrores de la guerra fueron los grandes propulsores de la afirmación histórica de los derechos humanos, que pretende garantizar a las víctimas de esos conflictos derechos inalienables y universales, entre ellos los refugiados. Sin embargo, aunque se produzcan movilizaciones internacionales en favor de estos individuos, las violaciones de derechos humanos no han disminuido, lo que desvela un descontrol de las políticas migratorias y la contención de los conflictos nacionales. Por otro lado, ante el agravamiento de la crisis humanitaria actual, las limitaciones enfrentadas por los Estados y la comunidad internacional apunta a la necesidad de una rediscusión de los pactos de cooperación internacional. Ante estas limitaciones, se abre camino para la actuación de entidades del sector privado, como forma de posibilitar la protección de los derechos humanos a los individuos en situación de refugio.

Palabras llave: derechos humanos – derecho internacional – ACNUR – organizaciones no gubernamentales – refugiados.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 REFUGIADOS E PROTEÇÃO INTERNACIONAL	12
1.1 A AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS: UM NOVO LUGAR AO INDIVÍDUO PARA OS ESTADOS E PARA A COMUNIDADE INTERNACIONAL.....	12
1.2 PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS: MECANISMOS NORMATIVOS E INSTITUCIONAIS.....	18
1.3 OS REFUGIADOS EM ESPAÇOS DE CONFLITO: A PROBLEMÁTICA DA PROTEÇÃO E DO REFÚGIO.....	25
2 AS LIMITAÇÕES ENFRENTADAS PELOS ESTADOS E PELO ACNUR EM ESPAÇOS EM CONFLITO: AS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS E AS POSSIBILIDADES DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS	32
2.1 OS ESTADOS E A COMUNIDADE INTERNACIONAL FRENTE À PROBLEMÁTICA DO REFÚGIO.....	32
2.2 ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E REFUGIADOS: A ATUAÇÃO DA ONU E DO ACNUR NOS ESPAÇOS DE CONFLITO.....	38
2.3 AS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS NOS CONFLITOS ARMADOS: A COMPLEMENTARIEDADE DAS AÇÕES EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO AO REFUGIADO.....	43
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

O aumento das ocorrências de conflitos armados no âmbito interno de diversos países tem agravado uma problemática há muito instalada no seio da comunidade internacional: o crescimento do número de pessoas em situação de refúgio. Essa questão não é algo inédito, haja vista que o seu agravamento foi desvelado a partir dos eventos da Primeira Guerra Mundial, tendo se tornado, no entanto, um problema emergencial nos dias atuais, dadas as proporções com que os índices indicativos apurados pelas instituições oficiais têm demonstrado o rápido e descontrolado crescimento de populações em situação de migração forçada em virtude das guerras.

Essa problemática revela-se um grande dilema para as nações, visto que os Estados enfrentam diversas limitações, tanto econômicas quanto políticas que impedem a efetiva implementação das normativas internacionais de proteção dos direitos humanos no seu ordenamento jurídico interno. Por outro lado, tem-se a responsabilidade compartilhada com a comunidade internacional, que de forma igualmente objetiva deve empreender esforços pela proteção e concretização dos referidos direitos a todos os indivíduos, especialmente quando os Estados falham nesse sentido.

Contudo, tem-se verificado que existem lacunas na proteção dos indivíduos em situação de refúgio e deficiências nas ações empreendidas pela comunidade internacional na resolução dos conflitos que geram as migrações forçadas no mundo. A fim de averiguar tal problemática, a presente pesquisa tem como tema a proteção aos refugiados.

Sob este aspecto, a delimitação temática reside na análise das atuações dos Estados e da comunidade internacional na promoção dos direitos humanos dos refugiados provenientes de conflitos armados, investigando as possibilidades oportunizadas pelas organizações não governamentais para a concretização de direitos desses indivíduos. Por esse motivo, a pergunta de pesquisa almeja perquirir: em que medida as organizações não governamentais têm oferecido possibilidades para a concretização de direitos humanos aos refugiados provenientes de conflitos

armados, diante das limitações enfrentadas pelos Estados e pela comunidade internacional?

Sendo assim, o objetivo geral desta monografia é a análise das dificuldades enfrentadas pelos Estados e pela comunidade internacional na proteção de direitos humanos dos refugiados oriundos de conflitos armados, a fim de verificar as possibilidades oferecidas pelas organizações não governamentais para a afirmação de direitos desses indivíduos.

Assim, a fim de alcançar o objetivo geral, foram propostos quatro objetivos específicos, que conduziram a pesquisa: a) estudar da afirmação histórica dos direitos humanos, com especial ênfase aos mecanismos normativos e institucionais voltados a proteção do refugiado; b) analisar a problemática do refúgio no decorrer da história contemporânea; c) verificar a atuação dos Estados, da comunidade internacional e das organizações internacionais na proteção aos refugiados provenientes de conflitos armados; e d) pesquisar a atuação das organizações não governamentais nos espaços de conflito, perquirindo se estas têm oferecido condições complementares à concretização de direitos humanos a esses indivíduos.

A pesquisa justifica-se pela relevância da problemática, em virtude das limitações enfrentadas pelos Estados e pelo ACNUR na promoção de direitos humanos dos refugiados provenientes de conflitos armados. Dessa forma, verifica-se a importância do tema na sociedade contemporânea em âmbito mundial. Diante disso, é coerente a sua abordagem e reflexão, uma vez que os conflitos armados e a consequente massa de expatriados resultante destes têm atingido as sociedades de forma massiva e expressiva.

A metodologia utilizada no desenvolvimento deste estudo, classificado como teórico, parte de um método de abordagem hipotético-dedutivo, com fins explicativos. No tocante à coleta e ao levantamento dos dados, realizou-se uma pesquisa bibliográfica utilizando-se referenciais bibliográficos, impressos e digitais, como livros, artigos científicos, teses e dissertações. A pesquisa também é documental, lançando-se mão de textos normativos internacionais, relatórios emitidos pelo ACNUR e pelos dados quantitativos emitidos por órgãos do terceiro setor, como os Médicos Sem Fronteiras, Anistia Internacional e Cruz Vermelha.

A forma de tratamento dos dados é a qualitativa, pois almeja-se analisar a atuação dos Estados e do ACNUR na concretização de direitos humanos aos refugiados provenientes de conflitos armados e frente às suas limitações, estudar a

influência do terceiro setor nesses espaços. Os métodos de procedimento que norteiam o estudo são o comparativo, o qual viabiliza a análise dos dados concretos e permite concluir os elementos que compõem o fenômeno; e o histórico, para a investigação dos fatos ocorridos no passado, verificando de que forma tais acontecimentos influenciam nas dinâmicas sociais hoje.

Para sistematizar os resultados da pesquisa, o estudo foi dividido em dois capítulos, a fim de possibilitar uma melhor compreensão dos assuntos abordados e permitir o seguimento de uma sequência lógica das temáticas. O primeiro capítulo destina-se ao estudo das normativas internacionais voltadas à salvaguarda dos direitos humanos a partir do processo de internacionalização, com especial ênfase nos documentos voltados a proteção do refugiado, bem como do estudo da problemática do refúgio a partir dos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial.

O segundo capítulo analisa a problemática enfrentada pelos Estados, pela comunidade internacional e pelas organizações internacionais na proteção e concretização dos direitos humanos dos refugiados. Sob este prisma, investiga as atuações do terceiro setor através dos relatórios emitidos pelas organizações não governamentais Médicos Sem Fronteiras, Anistia Internacional e Cruz Vermelha, verificando-as como via de possibilidade na proteção dos direitos dos refugiados.

1 REFUGIADOS E PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Os refugiados são objeto de proteção em grande número de documentos, os quais são formulados pelos Estados no seio da comunidade internacional, com vistas a possibilitar garantias a esses indivíduos. Dessa forma, almejando compreender as dinâmicas de proteção oferecidas aos refugiados, este capítulo prima pelo estudo da afirmação histórica dos direitos humanos, sob o enfoque da revalorização da pessoa humana, com especial ênfase no desenvolvimento de mecanismos normativos e institucionais que ocupam-se da proteção aos refugiados e, por fim, estuda a problemática do refúgio a partir dos eventos da Segunda Guerra Mundial.

Para tanto, o estudo divide-se em três subseções. A primeira ocupa-se da descrição da afirmação histórica dos direitos humanos ao longo do tempo, com ênfase de estudo a partir da Primeira Guerra Mundial. A segunda analisa a construção normativa e institucional de alcance internacional voltadas à assistência e proteção ao refugiado. Por fim, a terceira subseção destina-se do estudo da dinâmica das situações de refúgio ao longo da história contemporânea.

1.1 A AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS: UM NOVO LUGAR AO INDIVÍDUO PARA OS ESTADOS E PARA A COMUNIDADE INTERNACIONAL.

A afirmação histórica dos direitos humanos perpassa centenas de anos e os mais diversos movimentos políticos, econômicos, sociais e filosóficos. No entanto, nesta seção o estudo delimita-se a partir dos acontecimentos da Primeira Guerra Mundial, delineando a afirmação dos direitos humanos a partir do processo de internacionalização até os dias atuais.

O fim da Primeira Guerra Mundial, os movimentos migratórios e a carência de nacionalidade de certos indivíduos desvelou a problemática do refúgio, haja vista o elevado percentual de pessoas que não eram bem-vindas em lugar nenhum e que tornaram-se, segundo Hannah Arendt, o refúgio da terra, pois não possuíam mais lar, cidadania ou direitos (ARENDR, apud LAFER, 1988).

Visto que até este momento a proteção dos direitos individuais era de competência intraestatal, pois os indivíduos não possuíam capacidade processual no plano internacional, a grande massa de refugiados e apátridas resultantes da

Primeira Guerra Mundial iniciou o movimento de implementação dos direitos humanos na forma que hoje é conhecida (TRINDADE, 2003).

Nesse período, os movimentos sociais que originaram a constitucionalização dos direitos humanos de cunho social e econômico também representaram um marco na ampliação desses direitos, colocando o Estado na posição de ator responsável pela sua afirmação e promoção. Caracteriza-se, portanto, a reivindicação do povo por condições dignas e acesso aos meios de vida e de trabalho, a exemplo da Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919 (CULLETON; BRAGATO; FAJARDO, 2009).

Por outro lado, inicia-se uma produção internacional para a proteção dos direitos humanos com a criação do Direito Humanitário, o qual destina-se a delimitar a liberdade e a autonomia dos Estados nas hipóteses de conflitos armados; da Liga das Nações, que voltava-se a relativizar a soberania dos Estados e promover a paz e a segurança internacional por meio da cooperação; e da Organização Internacional do Trabalho, com o objetivo de comprometer e obrigar os Estados a garantirem condições justas e dignas de trabalho para homens, mulheres e crianças por meio de padrões internacionais de labor e bem-estar. Tais acontecimentos foram compreendidos como os precedentes imediatos da internacionalização dos direitos (PIOVESAN, 2013).

Contudo, as abominações, os genocídios e todo tipo de atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, causados pelo fortalecimento do totalitarismo dos governos de Hitler e Stalin, fez com que os povos compreendessem o valor supremo da dignidade humana. O contexto de sofrimento causado às vítimas da guerra compeliu a afirmação histórica dos direitos humanos e o seu processo de internacionalização definitivo, cujo marco histórico foi assinalado pela Declaração Universal de Direitos Humanos e pela Convenção Internacional sobre a prevenção e punição do crime de genocídio, proclamadas em 1948 (COMPARATO, 2013).

De acordo com Hanna Arendt, os campos de concentração nos quais eram encarcerados judeus, negros, ciganos e todo tipo de pessoa abominada pelo regime nazista, promoviam a destruição da personalidade moral através do silêncio. Usurpou-se dos indivíduos a autonomia do pensamento, dos sentimentos, das memórias e até mesmo a morte, a fim de que a consciência de pertencimento e

valorização fossem completamente ceifadas, esvaziando o ser humano da sua dignidade e direitos (ARENDRT apud LAFER, 1988).

Dessa forma, somente após a Segunda Guerra é que houve a compreensão pela comunidade internacional da necessidade de salvaguarda dos direitos humanos por (e a) todos os povos, de modo a garantir aos indivíduos direitos que, caso necessário, serão oponíveis contra o seu próprio Estado. Essa compreensão consolidou o entendimento de que a proteção dos seres humanos não mais deveria ser competência exclusiva do Estado-nação, mas sim um encargo da sociedade das nações como um todo (SOMMERMANN, 1996).

Diante disso, a comunidade internacional viu a necessidade de unir forças em prol da reconstrução do valor da pessoa humana, bem como internacionalizá-lo e resguardá-lo. O movimento que sucedeu-se em torno dessa problemática promoveu a criação de normas de cunho protetivo dos direitos humanos com eficácia internacional, de modo a possibilitar a responsabilização do Estado violador de direitos no domínio internacional quando entidades nacionais forem omissas ou falhas em proteger esses direitos (PIOVESAN, 2013).

Com a criação das Nações Unidas em 1945, o processo de internacionalização dos direitos humanos foi fortalecido por meio da divisão desta organização em órgãos internacionais que propiciaram e impulsionaram a cooperação internacional. A seguir, em 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos, marco histórico mundial, estabeleceu contornos vívidos no que tange à dignidade da pessoa humana e consagrou valores universais, revestindo o ser humano de direitos que se sobrepõem à soberania dos Estados (PIOVESAN, 2013).

A Declaração de 1948, assim dita como o divisor de águas na forma como os indivíduos passaram a ser vistos no plano internacional, originou-se de um consenso geral pelo seu reconhecimento e afirmação da sua validade, promovendo-a a um sistema de valores universais. A partir do momento da sua criação, tornou-se o ponto de partida para o início e o fortalecimento da cooperação internacional, com vistas à formação de uma comunidade não somente de Estados, mas de seres livres e iguais. A sua criação auferiu aos direitos humanos não apenas cunho principiológico, mas, sobretudo, fático, na medida em que o reconhecimento da necessidade da sua criação explicitou a sua capacidade para reger o futuro das comunidades dos homens (BOBBIO, 2004).

A partir da sua criação, a Declaração de 1948 motivou a produção de diversas normativas no plano internacional, como forma de coibir ações violentas e degradantes ao ser humano. No ano seguinte, ocorreram as Convenções de Genebra sobre a Proteção das Vítimas de Conflitos Bélicos. Em 1950, celebrada em Roma a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a qual visou “[...] promover a unidade europeia, proteger os direitos humanos e fomentar o progresso econômico e social.” (COMPARATO, 2013, p. 280).

Tendo em vista o caráter não vinculante da Declaração de 1948, viu-se a necessidade da redação de documentos que afirmassem, reforçassem e ampliassem o seu conteúdo. Contudo, a constante tensão e divisão dos blocos acarretados pela Guerra Fria, fez com que a ideia da produção de uma Declaração de Direitos totalmente inclusiva e vinculante se transformasse na elaboração de dois Pactos distintos, que foram aprovados em 1966, cerca de dezoito anos após a Declaração de 1948 (DOUZINAS, 2009).

Assim, o Pacto Internacional sobre os Direitos Sociais, Econômicos e Culturais entrou em vigor em 03 de janeiro de 1976 e o de Direitos Civis e Políticos em 23 de março do mesmo ano, haja vista a necessidade de ratificação por 35 Estados em cada Carta para a sua entrada em vigor. Assim, concretizava-se a ação da Carta Internacional dos Direitos Humanos e acelerava-se a universalização da proteção no plano internacional, abrindo-se campo para a gradual implementação dessas normativas de proteção no plano interno dos Estados (TRINDADE, 2003).

Desde a Declaração Universal de 1948, muitos instrumentos internacionais de cunho protetivo dos direitos humanos foram produzidos, conforme disserta Flávia Piovesan:

É neste cenário que se apresentam a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, a Convenção contra a Tortura, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, dentre outros importantes instrumentos internacionais. Como acentua José Augusto Lindgren Alves: “É o grande número de convenções em vigor internacionalmente na esfera dos direitos humanos, e maior ainda, o número de declarações já adotadas pelas Nações Unidas – mais de duzentos instrumentos vigentes em 1995, segundo o Departamento de Informação Pública da ONU”. (ALVES, 1997, p. 85-86 apud PIOVESAN, 2013, p. 265-266).

Conforme a autora, referindo José Augusto Lindgren Alves, em 1995 havia mais de duzentos instrumentos vigentes, entre convenções e declarações internacionalmente afirmados na esfera dos direitos humanos. Destaca a produção normativa na Década de 1990, conhecida como a “Década das Conferências” (ALVES, 1997 apud PIOVESAN, 2013).

Ainda, de acordo Lindgren Alves, a última década do século XX foi marcada pelos movimentos diplomáticos parlamentares com vistas a solucionar os conflitos que ameaçavam a paz no globo, almejando produzir possíveis soluções para diversas problemáticas que assolavam o mundo desde a Modernidade. Esse movimento originou diversas operações de paz e produziu uma série de conferências sob a liderança da ONU na esfera social. “Com características inéditas, essas conferências multilaterais legitimaram a presença na agenda internacional dos “temas globais”, antes reputados matérias da alçada exclusiva das jurisdições nacionais”. (ALVES, 2001, p. 31).

Ainda, de elevada importância mencionar a Declaração e Programa de Ação de Viena, originada da Conferência Internacional de Direitos Humanos de Viena de 1993, evento composto por 171 países e mais de 2000 organizações não governamentais, marcou de forma inédita a modernização da constituição e contribuiu para o fortalecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo o primeiro documento de cunho internacional a ser adotado por consenso (REFLEXÃO, 2016).

Nascida logo após o fim da Guerra Fria, a Convenção de Viena de 1993 afirma o texto da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, legitimando a indivisibilidade dos direitos humanos e a sua interdependência e inter-relação, ressaltando os direitos de solidariedade, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento e os direitos ambientais. Além disso, foi o primeiro documento a englobar os direitos humanos das mulheres, das crianças, das pessoas portadoras de deficiência, dos grupos étnicos e minorias, dos migrantes e daqueles vulneráveis de modo geral, enfatizando também a necessidade e a importância da ratificação e incorporação dos instrumentos internacionais de direitos humanos e direito internacional humanitário pelo ordenamento jurídico interno dos Estados, a fim de que seja garantida a sua efetiva implementação (REFLEXÃO, 2016).

As inúmeras convenções e tratados internacionais voltados à garantia e proteção dos direitos humanos, devem ser efetivadas e resguardadas pelo Estado,

por meio da criação de mecanismos que propiciem e garantam o exercício dos referidos direitos, bem como a proteção do indivíduo e dos direitos a ele inerentes. Nesse sentido disserta Manoel Gonçalves Ferreira Filho, afirmando que os direitos humanos “[...] uma vez reconhecidos, cabe ao Estado restaurá-los coercitivamente se violados, mesmo que o violador seja órgão ou agente do Estado.” (FILHO, 2008, p. 31).

Por outro lado, ao passo que se institui o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, desenvolvem-se, simultaneamente os sistemas regionais: o Europeu (Conselho da Europa – CE), o Interamericano (Organização dos Estados Americanos – OEA) e o Africano (União Africana – UA). Tais sistemas compartilham os mesmos objetivos e possuem características e funções muito semelhantes, atuando, entretanto, de formas diversas.¹ A premissa fundamental dessas organizações é coibir ações ou omissões dos Estados, sempre que tais condutas violem direitos fundamentais dos indivíduos, admitindo denúncias tanto pelas vítimas, quanto por organizações ou por qualquer outra pessoa interessada. Ainda, não afasta a possibilidade de os Estados partes dos sistemas denunciarem seus pares por violações evidenciadas (BICUDO, 2003).

O processo de afirmação e internacionalização dos direitos humanos remete a uma ideia de inviolabilidade da dignidade da pessoa humana e para a necessidade de uma solidariedade humana cosmopolita, arraigada na cooperação internacional, com vistas a afirmar a liberdade e a igualdade inerente a todos os homens. Diante do caráter universal dos direitos humanos, estes sobrepõem-se a ordem jurídica e política particular, tendo claramente pretensão emancipatória do indivíduo, reivindicando comprometimento jurídico dos Estados (BIELEFELDT, 2000).

Conforme demonstrado, os direitos humanos foram efetivamente reconhecidos no plano internacional após os eventos da Segunda Guerra Mundial, o que motivou a produção normativa de diversos instrumentos voltados à proteção desses direitos, especialmente a Declaração de 1948, os Pactos de 1966, bem como a Convenção de Viena de 1993. Nesse aspecto, a dignidade humana foi revestida de caráter universal e inalienável, o que demonstra que o ser humano foi

¹ As Organizações Internacionais às quais estão vinculados os sistemas regionais são bastante distintas. Ressalta-se a composição da OEA, que jurisdiciona o Brasil: é formada pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, enquanto a CE é formada apenas pela Corte e a UA apenas por uma Comissão, sendo as suas atribuições a de admissibilidade das denúncias, a emissão de pareceres e recomendações aos Estados, bem como o de julgamento pela Corte (BICUDO, 2003).

elevado a um novo patamar, como sujeito de direitos internacionais. Nesse cenário, a cooperação internacional recebeu novos contornos e aspirações, sobretudo uma função complementar a atuação dos Estados na proteção dos indivíduos.

1.2 PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS: MECANISMOS NORMATIVOS E INSTITUCIONAIS.

Na pauta contemporânea das violações massivas aos direitos humanos estão os cenários desvelados pelos contextos migratórios, notadamente por razões involuntárias, resultando em situações de extrema vulnerabilidade, protagonizadas pelos refugiados. Sob esse aspecto, esta seção ocupa-se da descrição dos mecanismos normativos e institucionais de proteção ao refugiado de alcance internacional, delineando o estudo a partir da criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e estabelecendo a correlação do direito humanitário na assistência prestada a esses indivíduos.

Conforme já mencionado, os direitos humanos ganharam expressiva visibilidade a partir da Segunda Guerra Mundial. Esse nefasto evento assolou todo o globo, especialmente centenas de milhares de pessoas que em virtude dos horrores da Guerra perderam seus lares, famílias e até mesmo sua nacionalidade. Conforme Julia Bertino Moreira, a Segunda Guerra Mundial foi um marco, não só na consolidação e normatização dos direitos humanos, como também na construção do direito humanitário² (MOREIRA, 2006).

Sob esse aspecto, reconhecendo a necessidade de criação de um órgão de cunho humanitário, apolítico e social, nasce em 14 de dezembro de 1950, com sede em Genebra na Suíça, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), criado pela Assembleia Geral das Nações Unidas com a missão de fornecer assistência e proteção às vítimas de conflitos armados. Desde a sua criação, a organização já atendeu mais de 50 milhões de pessoas e está presente em mais de 126 países, inclusive nas áreas de conflitos massivos, como Sudão e Colômbia e tem como missão garantir os direitos e o bem-estar dos refugiados,

²O direito internacional humanitário é o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelos conflitos. (SWINARSKI, 1988, p. 18 apud MELLO, 1997, p. 135-136).

assegurando meios para que todo e qualquer indivíduo que busque refúgio em outro país, encontre, ou mesmo retorne para a sua pátria (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, [201_]).

O ACNUR tem como atribuições promover a conclusão e a ratificação das convenções internacionais voltadas à proteção dos refugiados, fiscalizando a sua aplicação e propondo emendas; criar medidas voltadas a assegurar melhores situações de vida aos refugiados e reduzir o número daqueles que necessitam de proteção; prestar auxílio às ações voltadas a promover a repatriação voluntária dos refugiados ou a sua integração em novas comunidades e a sua admissão nos territórios dos Estados; facilitar a transferência de bens das pessoas em situação de refúgio e obter dos Estados informações acerca do número e da situação dos refugiados que se encontram em seus territórios e a legislação interna aplicável; contatar permanentemente os Governos e Organizações intergovernamentais; contatar as organizações privadas voltadas aos refugiados e facilitar as ações coordenadas por essas instituições (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002).

Na mesma data de sua criação, o ACNUR teve o seu Estatuto aprovado, o qual regulamenta e delimita a sua atuação junto aos refugiados, bem como determina os critérios para a concessão da condição jurídica de refugiado e estabelece taxativamente hipóteses em que a sua competência é afastada, como por exemplo, nos casos em que o indivíduo receba a proteção do seu Estado. Além disso, prevê a autonomia da administração dos seus recursos e dispõe sobre a sua organização e financiamento (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS BRASIL, [201_]).

Além disso, com vistas a solucionar a problemática do refúgio e criar mecanismos que possibilitassem atribuir aos refugiados uma condição jurídica de alcance internacional e universal, conferindo-lhes direitos e deveres básicos, em 1951 promulgou-se a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados da Organização das Nações Unidas (ONU), que versa acerca dos direitos a serem assegurados aos refugiados, bem como a forma de tratamento e a conduta dos Estados que lhes concedem asilo. A Convenção entende como refugiado todo e qualquer indivíduo que se encontra em situação de risco, seja por perseguição por motivos de raça, ideologia política, concepção religiosa, origem étnica, nacionalidade e que por tais motivos não pode ou não deseja retornar ao seu país

de origem, não podendo, muitas vezes, inclusive, abrigar-se da proteção deste (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951).

Entretanto, quando da criação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, o seu alcance limitava-se aos refugiados em momento posterior ao ano de 1951, especialmente àqueles provenientes da Europa. Com o passar dos anos emergiram novas situações de conflitos e perseguições, desvelando a necessidade de expansão dos alcances da Convenção. Os novos refugiados oriundos dos conflitos pós 1951 impulsionaram a criação do Protocolo de 1967, a fim de que todas as pessoas em situação de refúgio fossem enquadradas nas situações descritas na Carta, sem limites de datas e espaços geográficos (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, [2014?]).

Assim, em 1967, com vistas a proteger indivíduos em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos bem como em situação de violência externa ou residentes em regiões de países afetados por conflitos internos, foi elaborado o Protocolo relativo ao Estatuto do Refugiado, que após a análise da Assembleia Geral das Nações Unidas e abertura de ratificação para os Estados, entrou em vigor em 4 de outubro de 1967 (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015a).

Segundo a cartilha publicada pela ACNUR, intitulada “Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo”,

A Convenção da ONU sobre Refugiados (1951) e o seu Protocolo (1967) são os fundamentos da proteção de refugiados e estabelecem os princípios legais sobre os quais se baseiam inúmeras legislações e práticas internacionais, regionais e nacionais.

A pedra angular da Convenção de 1951 é que refugiados não podem ser expulsos ou devolvidos “para as fronteiras ou territórios onde suas vidas ou liberdade estejam ameaçadas”. A Convenção também estabelece os direitos básicos que os países signatários devem garantir aos refugiados. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS, [2014?], p. 07).

Além do ACNUR, A Assembleia Geral da ONU criou em 08 de dezembro de 1949 a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina (UNRWA), a fim de prestar auxílio aos refugiados provenientes do conflito árabe-israelense de 1948. Esse órgão presta serviços essenciais ao bem-estar, desenvolvimento e proteção aos refugiados da Palestina, tais como educação, saúde, serviços sociais, microfinanças e assistência humanitária. Os serviços oferecidos estão presentes em 58 campos de refugiados e em outros locais, como

Líbano, Síria, Jordânia, Gaza e Cisjordânia, beneficiando cerca de cinco milhões de refugiados (AGÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS DE ASSISTÊNCIA AOS REFUGIADOS DA PALESTINA, 2015).

A produção normativa internacional voltada à proteção do refugiado dispõe de outros documentos igualmente relevantes. A Declaração de Cartagena de 1984, celebrada em Cartagena das Índias na Colômbia e originada em virtude dos problemas jurídicos e humanitários que afetavam os refugiados centro-americanos nas décadas de 1970-80, trata acerca das situações de refúgio na América Latina. Muito embora seja um instrumento regional não vinculante, atualmente foi ratificada por mais de 10 países, dentre eles o Brasil, tendo a sua importância reiterada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização dos Estados Americanos (OEA) (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS BRASIL, 2015b).

A Declaração de Cartagena tem como premissa “[...] a prática generosa de concessão de refúgio nas Américas e reitera importantes normas e princípios do Direito Internacional dos Refugiados.” (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS BRASIL, 2015b, p.14). Além disso, também estabelece diretrizes para o tratamento humanitário e propõe soluções duradouras para os indivíduos que necessitam de proteção internacional, sendo conhecida mundialmente por ampliar a definição de refugiado aplicável aos países signatários (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS BRASIL, 2015b).

De modo igualmente importante, no aniversário de 10 anos da Declaração de Cartagena, no ano de 1994 em São José na Costa Rica, foi aprovada a Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas. Criado com vistas a reafirmar os princípios contidos na Declaração de Cartagena e motivar a participação efetiva dos Estados a aderirem em seus ordenamentos a Convenção de 1951, bem como incentivar os Estados-Parte ao trabalho efetivo de adoção de medidas que garantissem a aplicação plena dessas normas (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2005).

Dentro dessa perspectiva, estabeleceu-se outras diretrizes e recomendações, das quais merecem destaque o incentivo à harmonização das normas, procedimentos e critérios de tratamento de refugiados de acordo com os documentos internacionais existentes; o incentivo a cooperação continental quanto à

admissão de refugiados; a ênfase à necessidade de melhores condições de tratamento à crianças e mulheres deslocadas ou refugiadas e o reconhecimento ao trabalho desempenhado pelas organizações da sociedade civil. Sobretudo, a Declaração de São José reconheceu a interligação e correlação entre os sistemas de proteção humana consagrados no Direito Internacional dos Refugiados, no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Direito Internacional Humanitário (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2005).

A seguir, em 16 de novembro de 2004, na comemoração do vigésimo aniversário da Declaração de Cartagena, foi aprovada a Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina (PAM), que conforme explica Phillippe Lavanchy,

O PAM define as linhas de uma ação regional em matéria de proteção e propõe a adoção de medidas duradouras para a questão dos refugiados, em particular para fazer frente às duas situações que necessitam de urgente resposta: (i) o crescente fluxo de refugiados assentados nos grandes núcleos urbanos da América Latina e (ii) a situação do grande número de nacionais colombianos nas zonas de fronteira com o Equador, Panamá e Venezuela, em sua maioria sem documentação e em extrema situação de risco e vulnerabilidade. (LAVANCHY, s.d., p. 5).

Por outro lado, além da problemática dos movimentos migratórios impulsionados por conflitos, também é de extrema preocupação internacional o expressivo e alarmante crescimento do número de indivíduos que não são considerados nacionais de nenhum Estado – os apátridas. Convém, portanto, delinear brevemente as principais normativas destinadas à proteção dos indivíduos nessas condições, uma vez que estes também compõem a problemática do refúgio.

Nesse sentido, com vistas a buscar soluções para reduzir e até mesmo erradicar a apatridia, visto que o Estatuto dos refugiados de 1951 aplica-se somente aos apátridas que são também refugiados e cientes de que grande parte desses indivíduos não encontra-se em situação de refúgio, em 1954 foi aprovado em Nova Iorque (EUA), o Estatuto dos Apátridas, destinado a estabelecer critérios de tratamento e aplicabilidade da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, ordenar obrigações gerais de não discriminação, liberdade religiosa, dentre outras diretrizes (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2014).

Além disso, importante salientar alguns pontos do Estatuto dos Apátridas, que de maneira inédita estabeleceu o estatuto pessoal aplicável a reger o apátrida; o respeito ao direito adquirido bem como os direitos adquiridos pelo estatuto social, como por exemplo, o casamento. Também determina o tratamento igualitário entre o apátrida e qualquer outro estrangeiro, estabelecendo disposições sobre aquisição, arrendamento e demais contratos para a aquisição de bens móveis e imóveis pelos apátridas, além da proteção à propriedade intelectual e industrial; o direito à associação; o acesso aos tribunais; empregos remunerados; educação e assistência pública, dentre outros (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2014).

Nota-se que o Estatuto dos Apátridas foi criado com o fito de garantir aos indivíduos nessa situação o amplo exercício de direitos e conferir-lhes tratamento mais benéfico possível, vedando o tratamento degradante e desigual pelos Estados em que estiverem residindo ou transitando, além de garantir-lhes a proteção do Estado em que se encontrarem. Entretanto, como já dito, os apátridas não se confundem com os refugiados, muito embora existam indivíduos nesta condição que estejam em situação de refúgio, a grande maioria encontra-se no país em que nasceu e em virtude de anomalias jurídicas, não são reconhecidos como nacionais. Assim, como forma de orientar e fornecer ferramentas para que Estados evitem e resolvam a apatridia, foi aprovada em Nova Iorque, EUA, em 30 de agosto de 1961, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2011).

Por outro lado, a assistência e proteção do refugiado contém vínculo íntimo com o Direito Internacional Humanitário, pois como explica Celso D. de Albuquerque Mello, o direito internacional humanitário³ pode ser definido “[...] como o sub-ramo do Direito Internacional Público Positivo que integra o Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo por finalidade proteger a pessoa humana em conflitos armados.” (MELLO, 1997, p. 137).

Tal direito foi regulamentado pelos Protocolos I e II, datados de 1977, sendo que o primeiro versa sobre a proteção das vítimas de conflitos armados com caráter internacional, e o segundo refere-se à proteção das vítimas dos conflitos armados

³ Segundo o mesmo autor, esse ramo do Direito surgiu no ano de 1864, por criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e com a finalidade de prestar socorro aos militares feridos e doentes, independentemente da sua nacionalidade, assim como aos civis feridos (MELLO, 1997).

sem caráter internacional. Ainda, adicionais às Convenções de Genebra de 1949, que foram ratificados pelo Brasil em 1992 e passaram a vigorar no território nacional em 28 de junho de 1993 (BRASIL, 1993).

Antônio A. Cançado Trindade apresenta a correlação entre os direitos humanos e o direito humanitário. Afirma que, embora este último, no princípio tenha se voltado a regular situações de guerra entre Estados e o tratamento destinado aos inimigos, e os Direitos Humanos a regular a relação dos Estados para com os seus jurisdicionados em tempos de paz, atualmente o primeiro também tem se voltado a situações de conflitos internos e o segundo à proteção de direitos em cenários de conflitos (TRINDADE, 2003).

O mesmo autor explica também acerca da conexão entre esses direitos e a afirmação dos Direitos Humanos através do Direito Humanitário:

A influência do movimento contemporâneo em prol da proteção internacional dos direitos humanos, desencadeado pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, veio a fazer-se sentir nas próprias Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário de 1949 – que estabeleceram, a par das obrigações estatais, direitos individuais de que gozam as pessoas protegidas, – e, de modo marcante, nos dois Protocolos Adicionais (de 1977) às Convenções de Genebra, ao consagrarem determinadas garantias fundamentais (cf. *infra*), adentrando-se também no âmbito – tradicional dos direitos humanos – das relações entre o Estado e as pessoas sujeitas à sua jurisdição. Em contrapartida, tratados de direitos humanos vieram a ocupar-se da proteção daqueles direitos também em tempos de crise e de situações excepcionais [...]. (TRINDADE, 2003, p. 347).

Notadamente, verifica-se que o Direito Internacional Humanitário volta-se à proteção do indivíduo em situação de desamparo e risco de vida em ambientes de guerra, de violência massiva, de perseguição e de necessidade. Do mesmo modo, os direitos humanos, visam salvaguardar os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo que estes são seguidamente violados em situações de guerra, seja em conflitos de cunho interno ou internacional, os quais impulsionam os movimentos migratórios.

Portanto, constata-se que a crescente problemática do refúgio motivou a criação de mecanismos capazes de solucionar ou amenizar o crescimento da população de indivíduos nessas condições. Para tanto, a comunidade internacional criou o ACNUR, principal órgão atuante no tratamento da questão dos refugiados e na assistência prestada a esses indivíduos, além de normativas de alcance

internacional voltadas a salvaguarda de direitos das pessoas em situação de refúgio. Do mesmo modo está o direito internacional humanitário, que é fundamental na proteção e na assistência prestadas aos indivíduos em situação de migração forçada em virtude dos conflitos armados.

1.3 OS REFUGIADOS EM ESPAÇOS DE CONFLITO: A PROBLEMÁTICA DA PROTEÇÃO E DO REFÚGIO.

Sabe-se que as guerras são os maiores propulsores da migração forçada no planeta e que tais eventos sempre estiveram presentes em toda a história da humanidade. Contudo, a fim de compreender historicamente as dinâmicas dos conflitos e a sua influência no aumento do número de pessoas solicitantes de asilo, esta subseção ocupa-se do breve estudo acerca dos conflitos armados no mundo ao longo do tempo, especialmente a partir da Segunda Guerra Mundial, a fim de verificar de que forma estes acontecimentos contribuem ou mesmo originam a problemática do refúgio no mundo.

Inicialmente, cumpre destacar que os conflitos armados dividem-se em duas espécies: os conflitos armados internacionais, nos quais dois ou mais Estados se enfrentam; e os conflitos armados não internacionais, em que forças governamentais e grupos armados não governamentais (também chamados de milícias) embatem por meio da violência, ou ainda o enfrentamento somente entre esses últimos (CRUZ VERMELHA, 2008).

É possível afirmar que a guerra seria a forma mais grave de conflito armado internacional, sendo sempre de níveis globais. Contudo, nem todo conflito armado internacional é considerado guerra, de modo que o conceito do enfrentamento pelo uso da violência entre Estados encontra-se caracterizado no artigo 2º das Convenções de 1949 de Genebra e no artigo 1º, §§ 3º e 4º do Protocolo I (MELLO, 1997).

Sabe-se que ao longo da história da humanidade houve muitas guerras, motivadas pelos mais diversos fatores: a conquista e retomada do poder político e econômico, a diferença cultural, étnica e religiosa, etc. Muito embora, com o passar dos séculos os motivos que geram e impulsionam os conflitos bélicos tenham mudado, é certo que o homem tem envidado esforços para regular essas situações, de modo que o direito internacional, conforme já dito na subseção

anterior, regulamenta as situações de guerra por meio do direito internacional humanitário, bem como por diversas convenções e tratados de alcance internacional.

Contudo, muito embora diversos juristas, filósofos e cientistas políticos tenham tentado criar um conceito sobre a guerra e entender o que leva o ser humano a voltar-se contra outros seres humanos, não foi possível chegar com unanimidade a um conceito. Celso, D. de Albuquerque Mello analisa a construção doutrinária sobre a guerra de diversos autores, referindo o conceito produzido por Carl Schmitt. Este autor reduz a guerra às relações entre amigo e inimigo e, finalmente, como uma relação política usada como arma para provocar a morte física de seres humanos:

O caso da guerra permanece até o presente a prova decisiva por excelência, nesta ocasião como em muitas outras, pode-se dizer que é a situação de exceção que se reveste de uma significação particularmente determinante, reveladora do fundo das coisas. Porque é necessário que haja uma luta real para que se manifeste a lógica última da configuração política que opõe o amigo e o inimigo. (SCHMITT, 1972, p. 68, apud MELLO, 1997, p. 72).

Conforme descrito, a guerra pode ser classificada como uma ferramenta política utilizada pelos países para afirmar e defender os seus interesses e a sua soberania, sendo obviamente, uma via de exceção. Ainda, pode-se afirmar que tal conceituação aplica-se aos conflitos armados internacionais, uma vez que divergências políticas e econômicas motivaram as duas Grandes Guerras Mundiais. Sabe-se que os conflitos armados sempre produziram deslocamentos internos e externos, visto que a violência frequentemente motiva a fuga de indivíduos em busca de um lugar seguro em que viver, sempre que a sua casa e a sua pátria tornam-se um lugar hostil.

A Segunda Guerra Mundial e o período imediato do pós-Guerra geraram o maior número, até então, de pessoas deslocadas e refugiadas da história contemporânea. A maior parte dos refugiados no mundo concentrava-se na Europa, estimando-se que em maio de 1945 haviam mais 40 milhões de pessoas deslocadas naquele continente. Além disso, em momento imediatamente posterior, mais 13 milhões de alemães foram expulsos da União Soviética, da Polônia, da Checoslováquia e de outros países do leste europeu e mais 11,3 milhões de trabalhadores forçados e pessoas deslocadas foram encontradas pelos vencedores

da Segunda Guerra no território da antiga Alemanha Nazista (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2000).

Além desses, milhares de russos, ucranianos, bielorrussos, polacos, estônios, letões, lituanos e outros fugiram do totalitarismo comunista imposto por José Stalin na União Soviética. A seguir, após a retirada nazista, irrompia a guerra civil na Grécia e diversos conflitos no sudeste europeu, gerando ainda milhares de refugiados. Na China, milhões de chineses encontravam-se deslocados no território de áreas controladas pelo Japão (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2000).

Em 1948, após a aprovação da divisão da Palestina em dois Estados, um Judeu e outro Árabe, houve a rejeição do plano de divisão pelos Estados Árabes e a população palestina, o que gerou conflito entre estes e os judeus, de modo que estes últimos apoderaram-se de mais terras, controlando em 1949, três quartos do território antigamente palestino. Esse conflito gerou mais de 750.000 refugiados palestinos, que foram impedidos por Israel de regressarem ao território (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2000).

Com a constante tensão da Guerra Fria, que influenciou diretamente na dinâmica das relações internacionais por mais de 40 anos, a criação do ACNUR passou por diversas polêmicas e discordâncias entre os Estados. Entretanto, logo após a sua criação, o ACNUR enfrentou uma grande crise humanitária: a crise da Hungria de 1956. A migração forçada provocada pela repressão da revolta húngara de 1956 pelos soviéticos, gerou cerca de 200.000 refugiados, que fugiram para a Áustria e para Jugoslávia socialista (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2000).

A seguir, o clamor dos países africanos pela independência aumentara drasticamente, beirando a iminência do fim do domínio colonial europeu. Grande parte dos movimentos pela libertação nacional foram conflituosos, de modo que originaram graves crises humanitárias. A Guerra da Argélia entre 1954 e 1962, inaugurou o cenário de guerras no continente africano na década de 1960 e se seguiram até 1970. Nesse período, grande parte dos refugiados africanos era proveniente da região Subsaariana, da Argélia e de Ruanda (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2000).

A descolonização dos países asiáticos também produziu, durante a década de 70, milhões de deslocados internos e refugiados e outros milhares de mortos.

Estima-se que durante os conflitos que geraram a separação e a independência do Paquistão, 14 milhões de pessoas encontravam-se deslocadas no território, e outros 10 milhões de refugiados encontravam-se alocados em território indiano em virtude da guerra civil que originou o Estado de Bangladesh (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2000).

Os conflitos iniciados nos anos 1970 e que se seguiram até a década de 80, segundo estimativas feitas pelo ACNUR, geraram no mundo 15 milhões de pessoas em situação de refúgio, a grande maioria fugindo dos regimes comunistas e socialistas na Ásia e na América Central, além das guerras civis que assolaram Nicarágua, El Salvador e Guatemala. A guerra e a fome produziram também milhões de refugiados no continente Africano, especialmente porque as tensões da Guerra Fria alimentavam e impulsionavam os conflitos, ficando conhecido como o período das Guerras por procuração (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2000).

Em dezembro de 1991 com a dissolução da União Soviética surgiu uma nova dinâmica nas relações políticas – nascia a Comunidade dos Estados Independentes (CEI), formada por onze repúblicas da Antiga URSS. Contudo, a independência desses novos países gerou, nos anos imediatamente posteriores, conflitos armados que impulsionaram a migração forçada de cerca de 9 milhões de pessoas na Europa Central e na CEI, entre refugiados e deslocados internos, motivados pela perseguição política e étnica. Esses conflitos, no entanto, carregavam peculiaridades: milhares de pessoas que haviam sido repatriadas forçosamente após a Segunda Guerra Mundial, ou foram deportadas pelo regime comunista de Stalin, desejavam regressar à sua terra natal. Este conflito demonstrou ser um dos mais complexos da história e exigiu mudanças na cooperação internacional, sendo o pior desde 1945 (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2000).

Importa ressaltar que a dissolução da União Soviética com o fim da Guerra Fria, provocou conflitos armados não somente no antigo território da URSS com a independência dos novos Estados e com a formação do CEI, mas também em outras regiões, como no Iraque, na Croácia e em outros países da Europa. Como já mencionado neste estudo, durante a Guerra Fria as dinâmicas políticas globais sofriam influência e tensão direta desse conflito, de modo que com o seu término

várias guerra civis eclodiram no globo, motivadas quase sempre por tensões políticas e aversão étnica.

O genocídio de Ruanda ocorrido entre abril e julho de 1994 matou cerca de 800.000 pessoas da etnia tutsi e produziu, logo após o massacre, 2 milhões de refugiados da etnia hutu. Sabe-se que houve na ocasião uma limpeza étnica promovida pelos hutus extremistas, que de forma criminosa tomaram o poder e promoveram o massacre. Logo após o genocídio, a Frente Patriótica Ruandesa (FPR) formada pelos tutsis refugiados em Uganda, invadiram o país e destituíram os hutus extremistas do governo ruandês, pondo em fuga estes últimos. Os conflitos não se limitaram a Ruanda, mas estavam presentes em toda a região dos Grandes Lagos Africanos (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2000).

Contudo, o mundo observa que os conflitos na África tornaram-se crônicos, principalmente na região subsaariana. Conforme explica Bernardino,

[...] [o] principal fator de instabilidade regional [é] a permeabilidade das fronteiras físicas entre os Estados Africanos, pois as fronteiras nacionais traçadas nasceram das imposições saídas da “Conferência de Berlim” e do “Mapa cor-de-rosa”, em que as fronteiras dos interesses de um Estado tipicamente colonial eram impostas pelas potências colonizadoras que partilharam a África, sem quaisquer preocupações quanto ao que existia do antecedente e da geopolítica dos povos que aí habitavam desde os tempos mais remotos. (...) Neste cenário, tribos, povos e raças, (amigas e inimigas), passaram assim a pertencer ao mesmo espaço colonial, a ter a mesma bandeira, idêntica matriz econômica, ideológica, religiosa e cultural, o que veio conseqüentemente a criar um conjunto de problemas intrínsecos e de difícil resolução. (BERNARDINO, [2000?]).

Como já mencionado, diversos conflitos ocorridos após a Segunda Guerra Mundial foram motivados pelo ódio entre etnias e culturas distintas, o que também tem motivado e alimentado os conflitos no continente Africano, que após a descolonização europeia, tem sido incapaz de desenvolver políticas de paz duradouras e soluções coerentes aos conflitos étnicos.

Nos dias atuais, os conflitos que tem produzido números vertiginosos e crescentes de refugiados concentram-se na Europa, Ásia, África e América Central, sendo que muitos desses conflitos persistem desde o século passado, como é o caso da África Subsaariana e da Colômbia. O relatório “*Tendências Globais*” de 2009 formulado pelo ACNUR, aponta que naquele período haviam sido contabilizados 10.396.500 de pessoas em situação de refúgio no continente

africano, oriundas da África Central e Grandes Lagos, Leste e Chifre da África, além do Sul, Oeste e Norte africano, das Américas, Ásia e Pacífico, Europa e Oriente Médio (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2010).

Já o relatório de 2010 aponta um crescimento do número de refugiados no mundo para 10,55 milhões, havendo ainda 14,7 milhões de deslocados internos (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, [2011?]). Anos depois, o relatório “*Global Trends*” de 2015 aponta números ainda mais alarmantes: de cada 1000 pessoas no planeta, 183 são refugiadas, o que totaliza 21,3 milhões de refugiados ao redor do mundo (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEE AGENCY, 2015; ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2016).

O relatório de 2016 aponta um crescimento expressivo do número de refugiados no planeta, saltando para a estimativa de 22,5 milhões de pessoas em situação de refúgio, o que totaliza 65,6 milhões de pessoas em situação de migração forçada em todo o planeta (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEE AGENCY, 2016).

Os conflitos na Síria, Iraque e Afeganistão têm sido grandes propulsores do aumento alarmante do número de pessoas em situação de refúgio. Isso porque, como é o caso da Síria, quase 80% do território já foi devastado pela guerra civil⁴, de modo que a crise humanitária instalada atualmente no mundo é a maior desde a Segunda Guerra Mundial. O ACNUR explica por que houve esse salto no crescimento do número de refugiados nos últimos cinco anos:

Na maioria das regiões do mundo, os deslocamentos forçados tem aumentado desde meados da década de 90. Mas este crescimento se acentuou ao longo dos últimos cinco anos. Três razões explicam essa tendência: a) situações que causam grandes fluxos de refugiados estão durando mais (por exemplo, conflitos na Somália e no Afeganistão estão agora em sua terceira e quarta décadas, respectivamente); b) novas ou antigas situações dramáticas estão ocorrendo frequentemente (o maior conflito atual sendo a Síria, além de outros significativos nos últimos cinco anos, como Sudão do Sul, Iêmen, Burundi, Ucrânia, República Centro Africano, etc.); e c) a velocidade na qual soluções para os refugiados e deslocados internos são encontradas têm caído desde a guerra fria. Há

⁴ A guerra civil na Síria originou-se a partir das revoluções da Primavera Árabe, movimento iniciado em 2010 e caracterizado por uma onda de protestos nos países árabes em resposta aos governos autoritários e autocráticos que detém o poder há décadas nesses países. Na Síria, os levantes populares se reorganizaram em uma guerra civil no início de 2012, diante da ineficácia das ações repressivas do governo de Bashar al-Assad (BONACINA; ALVES; TESSUTO, 2017).

cerca de 10 anos, no final de 2005, o ACNUR registrou uma média de seis pessoas deslocadas a cada minuto. Hoje esse número é de 24 por minuto. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2016).

As estatísticas acima desvelam o problema crescente do aumento dos casos de violação maciça de direitos humanos, de perseguição e violência extrema. Do mesmo modo, lança luz para a ineficiência dos Estados em enfrentar e criar mecanismos capazes de dirimir pacificamente os conflitos no seu território. Tais fatores têm expulsado milhões de pessoas de seus países e compelido a migração forçada, aumentando vertiginosamente o número de pessoas em situação de refúgio no planeta.

2 AS LIMITAÇÕES ENFRENTADAS PELOS ESTADOS E PELO ACNUR EM ESPAÇOS EM CONFLITO: AS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS E AS POSSIBILIDADES DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS.

As migrações forçadas compõe uma problemática crescente e extremamente preocupante nos dias atuais. Sabe-se que os diversos conflitos bélicos instalados no globo são os propulsores do aumento do número de refugiados, os quais tem desvelado uma gama de limitações enfrentadas pelos Estados e pela Comunidade Internacional em dar respostas efetivas a essas questões.

Dessa forma, este capítulo destina-se ao estudo das limitações enfrentadas pelos Estados e pela comunidade internacional na assistência e proteção do refugiado nos espaços de conflito e sob esta ótica, analisar se as organizações não governamentais oferecem condições para a realização dos direitos humanos a esses indivíduos.

Para tanto, o estudo divide-se em três subseções: a primeira, destina-se ao estudo das atuações dos Estados e da comunidade internacional em resposta à problemática do refúgio; a segunda, visa analisar a atuação das organizações internacionais, especialmente o ACNUR e a ONU, nos espaços de conflito; e por fim, a terceira subseção almeja compreender as ações empreendidas pelas organizações não governamentais como forma complementar à proteção dos refugiados nos espaços de conflito.

2.1 OS ESTADOS E A COMUNIDADE INTERNACIONAL FRENTE À PROBLEMÁTICA DO REFÚGIO

Esta subseção destina-se à análise da atuação dos Estados e da comunidade internacional na proteção dos refugiados provenientes de conflitos armados, verificando as condições oferecidas para a realização dos direitos humanos desses indivíduos.

Como descrito na seção anterior, a problemática do refúgio tornou-se um dilema crescente ao longo dos anos, atingindo níveis alarmantes e de proporções globais. Tendo em vista que os refugiados estão em extrema vulnerabilidade por não possuírem a guarida do seu país de origem, a proteção dos direitos fundamentais desses indivíduos tornou-se um desafio nos dias atuais.

Entretanto, convém destacar que a responsabilidade primeira na concretização e proteção dos direitos humanos é dos Estados, que devem envidar esforços para aplicar de maneira integral e abrangente em seu território as convenções internacionais que regulamentam as situações de refúgio e de deslocamento interno, permitindo aos indivíduos o gozo e a fruição dos referidos direitos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998).

Este entendimento é afirmado por Cançado Trindade, que compreende ser imprescindível a adoção e o aperfeiçoamento das normativas internacionais de cunho protetivo dos direitos humanos no direito interno dos Estados, pois essa incorporação estaria diretamente ligada ao futuro da proteção internacional dos direitos humanos. Para ele, “[...] o direito internacional e o direito interno conformam um todo harmônico: apontam na mesma direção, desvendando o propósito comum de proteção da pessoa humana.” (TRINDADE, 2003, p. 506).

Sob esta perspectiva, a fim de reafirmar a importância da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, foi editada por meio da Resolução 53/144 das Nações Unidas em 1998: a Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos. No artigo 2º do aludido dispositivo está previsto o dever primordial dos Estados em proteger, promover e tornar efetivos todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, através da implementação de medidas que propiciem condições sociais, econômicas, políticas e jurídicas capazes de assegurar a todos os indivíduos que estejam sob a sua jurisdição uma verdadeira fruição desses direitos e liberdades (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1998).

Conforme a *“Agenda Para La Protección”* de janeiro de 2004, a meta número um dos Estados partes da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967 é reforçar a aplicação desses dispositivos, pois constituem a base de proteção dos refugiados. Para tanto, devem aplica-los de maneira abrangente em todos os espaços geográficos do seu território e utilizarem-se de critérios harmônicos para a determinação da condição de refugiado sob a ótica daquelas normativas, além de ampliarem as formas complementares de proteção desses indivíduos (ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS REFUGIADOS, 2004).

Somado a isso, os Estados devem aplicar intervenções que abordem as causas fundamentais que geram as migrações forçadas de refugiados, com respostas mais concretas e previsíveis às situações de entrada em massa desses indivíduos no seu território. Ainda, devem trabalhar no melhoramento das políticas de recepção, propiciando um ambiente mais favorável à aplicação do regime de proteção dos refugiados, bem como efetuar o registro individual de cada indivíduo, a fim de possibilitar o acesso aos serviços básicos, a liberdade de circulação e a segurança (ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS REFUGIADOS, 2004).

Contudo, muito embora seja dever precípua dos Estados proteger e assegurar a fruição dos direitos humanos fundamentais das pessoas que estão sob a sua jurisdição, não raras vezes o próprio Estado é o violador de direitos. Conforme a Anistia Internacional, atualmente é possível utilizar, como exemplos dessas violações, a guerra civil da Síria e a migração forçada dos muçulmanos rohingyas de Mianmar (ANISTIA INTERNACIONAL, [2016?]).

Na Síria, a guerra civil já destruiu grande parte do território do país, expulsando milhões de pessoas e promovendo uma das maiores migrações forçadas da história. De acordo com o relatório da Anistia Internacional, as forças de segurança do governo sírio e os seus aliados cometeram crimes de guerra, violações de direito humanitário internacional e de direitos humanos, ao realizarem ataques indiscriminados que atingiram civis e seus bens, que de acordo com o documento, foram efetuados de maneira proposital (ANISTIA INTERNACIONAL, [2016?]).

Além disso, realizaram ataques químicos, prisões arbitrárias e cercos armados que impediram o trânsito de civis e o acesso destes a bens e serviços essenciais. Somado a isso, as forças governamentais também submeteram diversas pessoas a julgamentos injustos, os prisioneiros a tortura, maus-tratos e execuções extrajudiciais e cometeram assassinatos ilegais (ANISTIA INTERNACIONAL, [2016?]).

Na República da União de Mianmar, os conflitos e a conseqüente violação de direitos é alarmante. Segundo o Informe 2016/17 da Anistia Internacional, a minoria étnica dos Rohingya – grande parte deles privados de sua nacionalidade pelo governo de Mianmar – têm sofrido graves e flagrantes violações de direitos. Além disso, acusa o governo de estar promovendo uma limpeza étnica dessa minoria,

dificultando e até mesmo impedindo o seu acesso à saúde, educação e impondo-lhes leis injustas acerca do casamento. Também noticia que as forças nacionais de segurança são responsáveis por assassinatos ilegais, disparos a esmo contra civis, estupros e prisões ilegais (ANISTIA INTERNACIONAL, [2016?]).

Esse cenário é inflamado pelo conflito armado que instalou-se no país, o qual originou-se pelo ódio étnico e religioso que impera entre as diferentes etnias, somado às barreiras criadas pelo governo de Mianmar ao acesso da ONU e de outras agências e agentes do serviço humanitário nos territórios onde concentram-se o maior número de deslocados internos ao norte do país. Além disso, impera a restrição à liberdade de expressão, associação e manifestação pacífica e as violações de direitos humanos ocorridas no passado permanecem impunes (ANISTIA INTERNACIONAL, [2016?]).

Um exemplo de omissão estatal frente à violação de direitos é descrito por Michel Agier, acerca do movimento de aproximadamente duzentos *desplazados* (deslocados) colombianos (cidadãos em movimento migratório motivado pela guerra no interior do país⁵) que, em 1999, ocuparam a sede do Comitê Internacional da Cruz Vermelha em Bogotá (AGIER, 2003).

Esses indivíduos clamavam pelo *certificación*, certificado de deslocado, que conferiria o direito mínimo de alimentação, saúde e moradia durante seis meses. Ocuparam o referido local como forma de buscar serem ouvidos fora do país e não serem expulsos sem obter uma resposta, ante a proteção diplomática conferida ao local (AGIER, 2003). Tal ato se deu pelo completo abandono por parte do governo da Colômbia com relação às necessidades desses indivíduos.

Assim, percebe-se que o Estado pode ser o agente violador de direitos, do mesmo modo que pode também ser omissor a despeito. Sob essa ótica, menciona-se a construção de Cançado Trindade quanto à obrigação internacional dos Estados em prover recursos de direito interno eficazes contra a violação de direitos:

⁵ O conflito interno na Colômbia teve início no ano de 1964, entre os revolucionários socialistas e o governo conservador em disputa pelo poder. Essa guerra civil perdurou por décadas e mesmo agora em que se vislumbra uma trégua e a instalação da paz no país, diante dos muitos anos de conflito, o futuro da Colômbia ainda parece incerto. Estima-se que mais de 7 milhões de pessoas tenham sido vítimas do conflito, seja pela necessidade de fugir de sua cidade em razão da guerra civil, seja pelo recrutamento forçado às milícias armadas, seja pelo assassinato de sua família, que produziu no país um enorme número de órfãos, dentre outras razões. O governo colombiano em diversas ocasiões foi omissor quanto a assistência aos seus civis atingidos pelos conflitos, gerando uma comoção internacional em prol desses indivíduos (ESTADÃO, 2017).

Assim como é possível medir a relevância das normas internacionais de proteção no âmbito do direito interno dos Estados pelo impacto neste último dos tratados e instrumentos de direitos humanos (cf. *supra*), do mesmo modo os meios de reparação de direito interno se fazem presentes no próprio processo legal internacional no dever do Estado de fornecer recursos internos eficazes e no dever correspondente do indivíduo reclamante de utilizá-los como condição de admissibilidade da petição internacional. Com efeito, uma visão desta conjunção de deveres complementares quanto aos meios de reparação internos contribui para uma reavaliação da questão mais ampla da interação entre o direito internacional e o direito interno no âmbito da proteção dos direitos humanos. (TRINDADE, 2003, p. 532-533).

Acerca dessa compreensão, o autor explica que em caso de violação de direitos, o indivíduo deve esgotar todas as vias internas, judiciais e/ou administrativas voltadas à proteção e à reparação de violações e só então buscar ajuda internacional. Isso porque, diante a internacionalização dos direitos humanos, os Estados tiveram de criar mecanismos para adequarem-se às disposições contidas nos tratados internacionais, além de implementarem em seu território tais normas, de modo que, segundo o princípio da responsabilidade internacional, nenhum Estado pode suscitar dificuldades ou deficiências no direito interno para escusar-se de suas obrigações internacionais. Contudo, falhando o Estado em assegurar esses mecanismos de proteção e reparação, faz-se necessária a intervenção internacional (TRINDADE, 2003).

Desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, houve grandes mudanças nas dinâmicas internas dos Estados. Contudo, os direitos humanos ainda padecem de efetividade no plano internacional, pois como já demonstrado, eles ainda são predominantemente violados ou protegidos no âmbito local. Muito embora tenham sido internacionalizados como forma de promover uma proteção superior ou adicional em face do Estado, verificam-se excessos cometidos no âmbito da sua soberania (DOUZINAS, 2009).

A complementariedade da responsabilidade estatal deve ser suprida pela comunidade internacional, quando há a falência das ações empreendidas pelas instituições governamentais em resposta à violação dos direitos humanos dos seus cidadãos, ou sendo o ente soberano o violador de direitos. A comunidade internacional tem papel importante na proteção desses direitos, incumbindo-lhe a responsabilidade subsidiária e compartilhada com os Estados. Flávia Piovesan afirma que o compartilhamento da responsabilidade constitui uma garantia adicional de proteção, caso haja falhas nas atuações dos Estados. Nesse sentido, a

cooperação internacional consagra-se por meio dos tratados internacionais que são formulados no seio da comunidade internacional pelos Estados, ao apontarem os temas primordiais de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2013).

A cooperação internacional foi estabelecida através da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e positivada no seu documento constitutivo, a Carta de São Francisco de 1945. Dentre outras responsabilidades, a sociedade das nações comprometeu-se a empreender esforços pela paz mundial, perseguindo tal objetivo com a implementação de medidas que evitem ameaças à paz e dissipem qualquer tipo de agressão, de maneira pacífica e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional. Além disso, por meio da cooperação internacional os Estados também comprometeram-se a resolver os problemas internacionais de cunho econômico, social, cultural ou humanitário, estimulando o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todos os indivíduos, sem distinção (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Fundamentada no desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, as atuações da ONU devem respeitar, sobretudo, os princípios da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos. Sob esse ponto basilar, devem tomar medidas respeitadas e condescendentes ao fortalecimento da paz mundial, de forma duradoura (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

As normativas internacionais de proteção almejam estabelecer um ambiente pacífico e próspero aos indivíduos, a fim de que todos tenham pleno acesso e gozo dos direitos e garantias fundamentais inerentes à dignidade humana. Contudo, a realização desses direitos esbarra na derrogação por parte dos governos estatais em implementar de maneira eficiente tais normativas.

Segundo aponta estudo elaborado pelo ACNUR, muitos são os fatores que impedem a realização de direitos nos espaços de conflito: a falha na implementação da Convenção de 1951 e o seu Protocolo de 1967 pelos Estados ou divergência na compreensão dos dispositivos nelas contidos; a ausência de tratamento prioritário às responsabilidades políticas e de segurança internacionais pelos Estados; a inobservância das recomendações fornecidas pelo ACNUR; a limitação de recursos e capacidades dos Estados que concedem asilo aos refugiados e a ausência de previsão nos instrumentos internacionais que regulamentam a situação de refúgio de normas que tratem acerca das soluções duradouras (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2010).

Conforme explica Aryadne Waldely, a afirmação dos direitos humanos foi criada para funcionar sob a lógica de relação entre cidadão e o seu Estado-nação. Visto que os refugiados originam-se da ausência de efetiva proteção por parte da sua pátria ou mesmo pelas ações violadoras desta, esses indivíduos deparam-se com a negação dos seus direitos. Existindo tais violações, entende-se que a responsabilidade da proteção desses indivíduos passa a ser da comunidade internacional, que diante da ausência de proteção ou atos de agressão, deveria suprir a lacuna da assistência devida aos refugiados. A deficiência do amparo desvela o despreparo internacional para atender às demandas desse grupo (WALDELY, 2014).

Essa deficiência deve-se à forma heterogênea como se dá a acolhida dos refugiados, pois concentram-se majoritariamente em países em desenvolvimento. Por outro lado, a incompreensão do impacto social e econômico do ingresso massivo de refugiados no Estado acolhedor, bem como a insuficiente divisão de responsabilidades entre os países, causam falhas na assistência e proteção dos refugiados (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2010).

Portanto, é possível afirmar que muito embora as normativas internacionais de cunho protetivo dos direitos humanos estejam afirmadas, no campo da prática a realização desses direitos enfrenta barreiras impostas pelos mais diversos fatores: tanto pelas violações e omissões dos Estados quanto pela falta de solidariedade internacional em reconhecer que a problemática do refúgio é resultado das dinâmicas das relações internacionais e que por isso deve ser compreendida e tratada em conjunto por todos os países.

2.2 ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E REFUGIADOS: A ATUAÇÃO DA ONU E DO ACNUR NOS ESPAÇOS DE CONFLITO.

A abordagem do estudo desenvolvido nesta subseção prima pela análise das atuações das organizações internacionais, notadamente ONU e ACNUR, frente à falha da proteção dos Estados e da comunidade internacional no enfrentamento das ações que geram a problemática do refúgio no mundo. Nesse sentido, sabe-se que a existência de conflitos armados em diversas regiões do planeta é a principal causa do expressivo crescimento dos índices de migração forçada. Havendo insuficiências

nas respostas oferecidas pelos Estados e pela comunidade internacional, faz-se necessária a intervenção das organizações internacionais, a fim de dissipar e coibir as ações violentas.

Para tanto, o organismo representativo da sociedade das nações é a Organização das Nações Unidas (ONU), que, como já visto na subseção anterior, foi criada para trabalhar em prol da paz e da segurança internacionais. Para o enfrentamento da problemática do refúgio, a ONU possui o envolvimento ativo de diversos organismos subsidiários: a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Escritório de Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA), o Programa Mundial de Alimentos (PMA), a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (ACNUDH), a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina (UNRWA), além do ACNUR, que lidera os assuntos concernentes a proteção dos refugiados (NAÇÕES UNIDAS, 2017).

Dos órgãos das Nações Unidas,⁶ importa caracterizar especialmente a atuação do Conselho de Segurança no contexto dos conflitos armados. Este órgão é o responsável pela determinação, deliberação e decisão de ação da ONU em casos de ameaças e quebra da paz ou atos de agressão. É também responsável por fazer recomendações aos países em conflito e decidir quais outras medidas devem ser tomadas com vistas a manter ou restabelecer a paz, incluindo o uso de intervenção de forças armadas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Em contextos de conflitos bélicos, por vezes é necessária a intervenção armada da ONU, a fim de garantir um ambiente de proteção que permita a fruição de direitos aos indivíduos. A cooperação internacional neste caso engloba a atuação da ONU em reestabelecer a paz, do ACNUR e dos Estados envolvidos em assistir os civis atingidos pelo conflito por meio do fornecimento de assistência e das instituições privadas, como as Organizações não governamentais, que auxiliam o trabalho das instituições oficiais.

A fim de promover um ambiente de proteção aos civis, sob a autorização e liderança da ONU, são promovidas operações de paz, classificadas em diplomacia

⁶ A fim de que a atuação da ONU fosse eficaz, foram instituídos seis órgãos principais: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado (NAÇÕES UNIDAS, 2017).

preventiva, promoção da paz, manutenção da paz, imposição da paz e consolidação da paz. Como a Carta da ONU prevê a cooperação internacional também nesse aspecto, notadamente as operações de paz são multinacionais e envolvem tropas de diferentes países, sendo o direito internacional humanitário a principal norma jurídica que orienta a atuação das forças da ONU nos espaços de conflito de cunho internacional e não internacional (BRASIL, 2011).

A solução das controvérsias e conflitos também conta com a atuação dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos, relatadas no capítulo anterior. Essas organizações regionais assumem papel importante na fiscalização das medidas implementadas pelos Estados em relação aos direitos humanos, podendo ainda serem utilizadas pelo Conselho de Segurança em ação coercitiva que vise reprimir políticas agressivas por parte de qualquer Estado (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Entretanto, a atuação da ONU sofre direta influência dos interesses políticos dos seus membros, especialmente dos membros permanentes do Conselho de Segurança, que não raras vezes decidem ou não pela intervenção nos locais de conflito de acordo com os seus interesses mútuos. Por esse motivo a resolução das situações de violência que geram a migração forçada não recebem o tratamento adequado, o que permite que se prolonguem no tempo e acarretem o agravamento das violações de direitos humanos (MEDEIROS, [201_]).

A atuação ACNUR, por outro lado, prima pela promoção da ratificação dos documentos de cunho protetivo dos refugiados e a fiscalização da aplicação de tais normativas. Além disso, presta assistência e proteção aos indivíduos em situação de refúgio, a implementação de soluções duradouras às situações de migração forçada e a interação com os Estados, ONGs e demais instituições que desenvolvem ações voltadas aos refugiados.

Sob esse aspecto, é importante compreender que o ACNUR é um órgão criado pela ONU e que tem suas funções norteadas pelo seu Estatuto e pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967. Dessa forma, as pessoas que estiverem nas situações elencadas nos referido documentos (refugiados, apátridas e deslocados internos) estarão sob o mandato do ACNUR, o qual deverá empreender todas as suas atribuições com o fim de garantir a proteção dos direitos fundamentais e coordenar as ações empreendidas pelas

organizações governamentais e privadas que visem o bem-estar desses indivíduos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951).

Em suma, é possível afirmar que o ACNUR tem atuação permanente junto aos Estados e que, caso a proteção estatal não seja suficiente ou seja inexistente, o ACNUR passa a empreender esforços a fim de providenciar asilo para as pessoas em situação de migração forçada. Dessa forma, o ACNUR preconiza a efetivação dos direitos já garantidos aos refugiados nos instrumentos internacionais por meio da cooperação com os Estados que disponibilizam asilo. Ainda, fornece recursos materiais, como alojamentos, alimentação, assistência médica, educação, entre outros serviços sociais.

É importante ressaltar que a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, traz a previsão do *non-refoulement*. Tal instituto determina a não devolução, ou seja, nenhum refugiado poderá ser enviado a um território ou país em que a sua integridade física e a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude de perseguições, ou ainda quando houver temor de tratamento desumano, cruel ou degradante (WALDELY, 2014).

Notadamente, tal afirmação funda-se na lógica de proteção para efetivação de direitos, tendo por óbvio que em locais em que haja conflitos armados, a realização dos direitos fundamentais é frequentemente prejudicada ou torna-se impossível. Dessa forma, tanto os Estados como o próprio ACNUR devem observar a referida normativa, garantindo que os refugiados não sejam alocados em locais em que estejam vulneráveis a situações de violência.

Além disso, o ACNUR também realiza ações de solução duradouras, as quais almejam permitir aos indivíduos em condição de refúgio reconstruir as suas vidas com dignidade e paz. Tais ações dividem-se em três seguimentos: a) repatriação voluntária, que consiste no regresso dos refugiados ao seu país de origem, sendo, por vezes, fornecidos transporte e auxílio por meio de doações e projetos de geração de renda; b) a integração local, na qual os indivíduos são inseridos no país de refúgio, do qual adquirem a cidadania e fixam residência permanentemente; e c) o reassentamento, que é implementado pelo ACNUR às pessoas que não podem regressar à sua pátria e tampouco permanecer no país de asilo, sendo remanejados para um terceiro país no qual possam fixar residência (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, [201_]).

Segundo Rossana Reis Rocha e Julia Bertino Moreira, o cenário atual mostra um estreitamento cada vez maior das oportunidades de refúgio, principalmente após os ataques de 11 de setembro de 2001 às Torres Gêmeas em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América. Isso ocorre devido às políticas cada vez mais restritivas impostas pelos Estados para conferir aos indivíduos *status* de refugiado e, simultaneamente a isso, os Estados têm estabelecido categorias de proteção com duração limitada, as quais garantem menos direitos aos refugiados em seu território, se observadas sob a ótica da Convenção de 1951 (ROCHA; MOREIRA, 2010).

Do mesmo modo, os grandes fluxos de refugiados oriundos de conflitos em países subdesenvolvidos, em grande parte do continente africano, fazem com que os países fronteiriços tornem-se avessos à recepção desses indivíduos, sob o argumento dos elevados custos econômicos e políticos envolvidos na decisão.

Esse cenário faz com que as ações do ACNUR se restrinjam aos limites impostos pelos Estados acolhedores, que não poucas vezes fecham as suas fronteiras e impedem a entrada de pessoas em busca de refúgio. Em casos de conflitos e violação massiva de direitos humanos, há um reconhecimento coletivo do *status* de refugiados a esses indivíduos, o que segundo as autoras, “[...] coloca em xeque a capacidade de absorção dos Estados receptores.” (ROCHA; MOREIRA, 2010, p. 22).

Além disso, conforme as mesmas autoras, o ACNUR encontra outro problema: os interesses políticos dos Estados mantenedores (doadores) e dissertam acerca da duvidosa capacidade de ação independente do órgão. Isso porque as atuações do ACNUR estariam diretamente ligadas aos interesses políticos e econômicos dos Estados doadores, pois dependem da “boa vontade” desses países para financiar as suas operações:

[...] o uso de recursos financeiros distribuídos pelos países doadores gera limitações políticas, comprometendo a autonomia da instituição, que fica atrelada às diretrizes dos Estados. Há uma tendência dos doadores de impor condições no uso dos fundos, direcionando-os a programas específicos em certos países. Isso leva a um difícil dilema: os casos em que os interesses estatais conflitam com as demandas e necessidades dos refugiados. (ROCHA; MOREIRA, 2010, p. 24).

É possível afirmar que tal realidade engessa e limita a atuação do ACNUR, que não possui recursos próprios. Além disso, depende da iniciativa de outros países em receber em seu território os refugiados que buscam asilo, apontando para

a quebra da cooperação internacional no que concerne a resolução e enfrentamento da problemática do refúgio.

Portanto, tendo em vista que a atuação eficaz das organizações internacionais depende da cooperação internacional e que esta tem se mostrado falha e inefetiva, as ações empreendidas mostram-se insuficientes diante da demanda crescente. Além disso, as limitações enfrentadas pelo ACNUR, que muito embora tenha sido criado como um organismo apolítico, social e humanitário, sofre direta influência dos Estados mantenedores em suas ações, dificultam a adequada assistência aos refugiados nos espaços de conflito.

2.3 AS ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS NOS CONFLITOS ARMADOS: A COMPLEMENTARIEDADE DAS AÇÕES EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO AO REFUGIADO.

Conforme demonstraram as narrativas das subseções anteriores, a concretização e a proteção aos direitos humanos enfrenta barreiras econômicas, políticas e sociais para a sua efetivação. Dessa forma, esta subseção destina-se à análise das ações empreendidas pelas Organizações não governamentais nos campos de refugiados como forma complementar a proteção oferecida pelos Estados, pela comunidade internacional e pelas organizações internacionais.

As organizações não governamentais fazem parte do segmento do terceiro setor (também conhecido como sociedade civil) e tem atuação pública-privada, caracterizada pela iniciativa privada por meio do voluntariado, sem quaisquer fins lucrativos e com finalidade de promover o bem comum (GESET, 2001).

Atualmente é possível observar diversos segmentos sociais que buscam obter impacto e transformação social por meio da filantropia, do assistencialismo, da caridade ou da solidariedade. Embora não seja um novo paradigma, cada vez mais as ações empreendidas recebem maior notoriedade devido à frequência e a crescente conscientização e movimento em prol de objetivos comuns junto às sociedades globais (SOARES, 2008).

Para Trevisol, a sociedade civil organizada contemporânea surgiu dos novos movimentos sociais, como forma de denunciar problemas antes limitados a vida privada ou exclusivamente a encargo dos Estados, de modo que por vezes tais problemáticas eram ignoradas tanto pelo governo quanto pela sociedade. Assim,

nasce uma nova agenda de discussão a nível global acerca das temáticas mais variadas: direito ambiental, paz, violência e igualdade de gênero, direito das minorias, racismo, etc (TREVISOL, 2003).

Historicamente, as ONGs desempenharam um papel de extrema importância para o desenvolvimento do direito internacional. Um exemplo a ser mencionado é o de Henri Dunant, que profundamente abalado pelos horrores da batalha de Solferino em 1859, decide criar o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), com o desejo de que fosse garantida a proteção dos militares feridos, dos prisioneiros e dos civis durante a guerra. A referida organização teve contribuição direta para o desenvolvimento do direito internacional humanitário, o qual faz clara distinção do direito de guerra desenvolvido pelos Estados (DELMAS-MARTY, 2007).

Para Seitenfus, a ação das ONGs origina-se do princípio da solidariedade, que compreende a humanidade como um todo indivisível, de modo que todo e qualquer sofrimento ou injustiça infligidos a um homem, deve ser considerada como uma afronta dirigida a toda a coletividade de pessoas. Esta lógica remete a “[...] um compromisso moral e ético que interfere de maneira substantiva nas relações internacionais.” (SEITENFUS, 2005 p.143).

Como anteriormente mencionado no capítulo 1, antes da internacionalização dos direitos humanos o direito internacional ocupava-se quase que unicamente em regular as relações dos Estados em termos de governo. Contudo, a partir dos eventos ocorridos na Segunda Guerra Mundial, houveram drásticas mudanças nas dinâmicas das relações internacionais. Nesse novo cenário, as organizações não governamentais passaram a exercer influência política direta na produção normativa internacional.

A pressão exercida pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha e pelo Rotary Clube fez com que na elaboração da Carta da ONU as ONGATs (organizações não governamentais de alcance transnacional) obtivessem reconhecimento formal como órgãos consultivos do Conselho Econômico e Social da ONU, conforme expressa o artigo 71 da Carta (SEITENFUS, 2005). Tais consultas são efetuadas mediante solicitação prévia e com relação aos assuntos de interesse de governo nos quais as ONGATS atuem. Esse reconhecimento auferiu a essas organizações participação ativa nas atividades das Nações Unidas, permitindo o uso da palavra em sessões extraordinárias e nas Comissões da Assembleia Geral. Além disso, permite a sua

colaboração em grupos de trabalho e discussão, atuando principalmente na questão dos direitos humanos. (KÄSSMAYER, [201_]).

De modo geral, é possível afirmar que as ONGs exercem influência política de duas maneiras: pressionando os Estados, influenciam na sua tomada de decisão nas negociações internacionais; e por outro lado, por terem presença ativa como observadores cadastrados junto ao sistema da ONU, acompanham o processo de discussão dos assuntos internacionais, influenciando outras delegações governamentais (TREVISOL, 2003).

Para Wallerstein, a criação e fortalecimento das ONGs ocorreu em virtude da ausência de preocupação intergovernamental de proteção dos direitos humanos, o que compeliu a movimentação da sociedade civil em prol da lacuna deixada pelos entes internacionais. Dessa forma, surgiram exponencialmente dois tipos de ONGs na defesa dos direitos humanos: as representadas pela Anistia Internacional e as que compõe o seguimento dos Médicos Sem Fronteiras (WALLERSTEIN, 2007).

Sob este aspecto, as ONGs passaram a desempenhar as mais diversas atividades na agenda internacional. De maneira primária, com as questões atinentes aos direitos humanos e ao meio ambiente e a seguir, com o estreitamento das interações com a ONU, sobretudo na assistência humanitária, seguida do fornecimento de pessoal especializado nas áreas de interesse das ações empreendidas, a representação das minorias e povos não representados e a fiscalização do cumprimento dos pactos internacionais, apresentando recomendações e alternativas para a sua efetivação (TREVISOL, 2003).

As ONGs desempenham, como já demonstrado, papel importante da cooperação internacional. Convém lembrar que uma das atribuições do ACNUR é manter contato contínuo com as organizações não governamentais envolvidas com a questão dos refugiados, pois utiliza-se dessas instituições como órgãos consultivos e auxiliares na assistência desses indivíduos, além de prestar apoio as ações que visem empodera-los e emancipa-los. O trabalho das ONGs é tão importante que anualmente o ACNUR promove consultas, nas quais o debate é oportunizado com vistas à análise do trabalho desempenhado si próprio e por seus parceiros em favor dos indivíduos sob o seu mandato (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2012).

Para o ACNUR, as ONGs são parceiras vitais, pois são responsáveis pela implementação dos mais diversos programas de ajuda humanitária em locais

remotos e de difícil acesso, tornando-se, portanto, organizações indispensáveis para o desempenho de suas ações (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2012).

A ONU não somente reconheceu formalmente a importância das ONGs na sua Carta de constituição, como vale-se das suas atribuições para a prevenção e a resolução precoce de conflitos. Notadamente as organizações não governamentais internacionais cooperaram para a manutenção da paz e da segurança, pois utilizam-se de meios não violentos na resolução de conflitos em fase inicial, evitando intervenções armadas por parte da ONU. Por outro lado, também podem ser um agente de diplomacia paralela, quando o Estado e as organizações internacionais não podem intervir (NAÇÕES UNIDAS, 2002).

Exemplo disso foram os conflitos em Moçambique e Burundi na África, nos quais a Comunidade de Santo Egídio permitiu às facções em confronto um terreno neutro para o desenvolvimento do diálogo e das negociações. Além disso, o documento afirma que diversos órgãos da ONU têm estabelecido parcerias de cooperação com ONGs na prevenção e solução de conflitos internacionais, sendo exemplos disso a UNIFEM (União Feminina) no Sudão, na Somália e no Burundi. Ainda, há influência direta de diferentes ONGs na constituição do pacto sobre a Proibição da Utilização, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição, em Otava, em Dezembro de 1997 (NAÇÕES UNIDAS, 2002).

Sobretudo, verifica-se que os maiores casos de violação de direitos humanos ocorrem em conflitos bélicos já instalados, sendo que nesses cenários as organizações não governamentais desempenham papel importante na assistência ao refugiado. Nesses locais, observa-se, como forma exemplificativa da atuação das ONGs os projetos desenvolvidos pelos Médicos Sem Fronteiras (MSF), pela Anistia Internacional e pela Cruz Vermelha.

Os Médicos Sem Fronteiras (MSF) desempenham as suas atividades com vistas a levar “[...] cuidados de saúde a pessoas em necessidade de ajuda médico-humanitária em meio a conflitos armados, epidemias, desastres naturais, desnutrição e exclusão do acesso a cuidados de saúde.” (MÉDICOS SEM FRONTEIRAS, 2017).

Dentre os dados descritos no Relatório Anual de 2015 do Médicos Sem Fronteiras, destaca-se as ações empreendidas junto aos milhares de refugiados

nigerianos alocados em Camarões. Esses indivíduos, sofrendo com a perseguição religiosa da milícia Boko Haram, procuraram asilo em seu país vizinho, contabilizando-se em torno de 70 mil indivíduos com *status* de refugiados e mais 90 mil deslocados. O MSF prestou serviços de atendimento médico, ofereceu água potável e saneamento básico em algumas localidades do norte do país, também vacinou contra cólera e tétano mais de 58 mil pessoas, ofereceu cuidados pediátricos, nutricionais e mais de 12 mil consultas, além de prestar apoio em um hospital local (MÉDICOS SEM FRONTEIRAS, 2015).

O relatório do ano de 2016 aponta a atuação do MSF em mais de 30 países, receitas para o financiamento das ações em mais de 146 milhões de reais e despesas no mesmo montante. A fonte de custeio das ações provém em maior parte de doações privadas (95%), seguidas pelas doações governamentais (4%) e por último de outras fontes (2%). Os projetos desempenhados concentram-se no continente africano (58%), em segundo lugar na Ásia, Cáucaso e Oriente Médio (28%), em terceiro lugar na Europa (8%), e por último nas Américas (5%) e no Pacífico (1%) (MÉDICOS SEM FRONTEIRAS, 2016).

As atividades desempenhadas englobam desde as consultas ambulatoriais, internações, vacinações, tratamentos contra a desnutrição até o resgate de refugiados vindos pelo mar, intervenções cirúrgicas, a realização de partos e atendimentos de saúde mental em grupo, dentre tantas outras. Em suma, o relatório do MSF de 2016 aponta 92.600 intervenções cirúrgicas, 2.536.400 casos de malária tratados, 9.792.200 consultas ambulatoriais, 250.300 partos realizados, 671.700 internações e a vacinação contra sarampo a 869.100 pessoas (MÉDICOS SEM FRONTEIRAS, 2016).

Por outro lado, tem-se a atuação da Anistia Internacional (AI), que conforme explica Wallerstein, representa o seguimento de ONGs que se especializaram em divulgar prisões arbitrárias e violentas. Afirma que por meio de suas ações busca exercer pressão internacional de forma direta, a fim de promover mudanças políticas nos Estados violadores (WALLERSTEIN, 2007).

A Anistia Internacional prima pela defesa dos direitos humanos e atualmente possui mais de 7 milhões de apoiadores em todo o mundo e está presente em mais de 150 países. As ações desenvolvidas objetivam defender os direitos humanos de pessoas em risco; observar e documentar problemas relacionados a segurança pública e abusos de autoridade pelos países e agentes governamentais; denunciar a

violação de direitos em prol do desenvolvimento econômico; defender o direito à terra e a moradia; representar o interesse das minorias silenciadas; monitorar as relações internacionais dos países e exercer influência na política internacional em prol da supremacia dos direitos humanos (ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL, 2017).

Verifica-se, portanto, que a Anistia Internacional desempenha função observatória das dinâmicas internacionais. De acordo o Informe Anual 2015/16, o observatório da Organização analisou as condições sociais e políticas de todas as regiões do mundo e identificou violação de direitos humanos em mais de 40 países, dentre eles Brasil, Rússia e Colômbia. Destacam-se as denúncias feitas com relação às ações das forças governamentais brasileiras, que de acordo com o relatório, têm cometido graves violações de direitos humanos com relação à atuação da polícia e também quanto a omissão do Estado em fazer frente às ameaças sofridas por comunidades rurais coagidas pelos grandes proprietários de terras no Norte e Nordeste do país (ANISTIA INTERNACIONAL, [2016?]).

O informe anual da Anistia Internacional relativo ao período de 2016/2017, igualmente denunciou diversas violações de direitos humanos em todas as regiões do planeta. Destaca-se, entretanto, os dados apurados na República do Sudão, que apontam a recusa pelas autoridades governamentais do país em executar ordens de prisão do Tribunal Penal Internacional, além de massivas violações de direitos humanos e humanitário nos estados de Darfur, Nilo Azul e Cordofão do Sul. Também foi comprovada a utilização de armas químicas; repressão ao direito de liberdade de expressão, associação e manifestação pacíficas; prisões arbitrárias e o uso exagerado da força por parte das autoridades governamentais (ANISTIA INTERNACIONAL, [2017?]).

Com atuação igualmente relevante, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha atua na área humanitária, de modo semelhante aos Médicos Sem Fronteiras e desenvolve o seu mandato sob as disposições da Convenção de Genebra de 1949 e seus protocolos adicionais, bem como do seu Estatuto. Prima pela prestação de apoio humanitário e assistência às vítimas de conflitos bélicos e provenientes de outras situações de violência, alívio ao sofrimento humano, proteção à vida, à saúde e à dignidade humana. Essa Organização é considerada a maior rede humanitária do mundo, presente em todos os países e com o apoio de milhões de voluntários (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2017).

Os dados divulgados pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha referentes às atividades desenvolvidas no ano de 2014 demonstram a realização de um grande número de ações humanitárias: 26,2 milhões de pessoas tiveram acesso ou melhores condições de acessibilidade à água e saneamento; 9,12 milhões de pessoas receberam ajuda básica, como alimentação; 6,2 milhões receberam atendimentos médicos e assistência à saúde, sendo que os custos com as atividades empreendidas alcançaram o patamar de 1,333 bilhões de francos suíços. Além disso, destaca-se que o Sudão do Sul, a Síria e o Afeganistão foram os países que mais receberam ajuda humanitária dessa Organização (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2015).

A seguir, o último relatório emitido pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, relativo ao ano de 2015, aponta um crescimento do número de ações humanitárias realizadas: 31,3 milhões de pessoas tiveram um melhor acesso a água e saneamento; 13 milhões de pessoas receberam alimentos; foram realizadas 2,9 milhões de consultas médicas; 929,9 mil visitas a prisioneiros de guerra e pessoas detidas em outras situações de violência e oportunizadas 479 mil ligações telefônicas com vistas a restabelecimento de laços familiares. Também aponta que a Síria, o Sudão do Sul e o Iraque foram os países que mais necessitaram de assistência humanitária, sendo que os custos operacionais anuais atingiram 1,5 bilhão de francos suíços (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2016).

Conforme demonstram os exemplos referidos, o papel das organizações não governamentais no contexto internacional é extremamente relevante, pois exercem influência na produção normativa internacional e militam pela plena assistência e eficácia das ações governamentais e internacionais, dando visibilidade e voz às minorias e desempenham ações protetivas dos direitos humanos. Entretanto, muito embora sejam notórias as ações empreendidas por essas organizações, sua atuação é coadjuvante, dependendo da autorização dos Estados e da comunidade internacional, notadamente das Nações Unidas, em determinados espaços como os de conflito, demonstrando-se não suficientes para complementar as lacunas de proteção das entidades oficiais.

CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida nesta monografia fundamenta-se na problemática do refúgio e nas limitações enfrentadas pelas instituições oficiais na promoção e proteção dos direitos humanos aos refugiados e sob este aspecto, perquiriu-se em que medida as organizações não governamentais oferecem condições para a concretização dos referidos direitos a esses indivíduos.

Diante da pesquisa desenvolvida, é oportuno tecer considerações acerca da temática abordada. Para que o estudo fosse sistemático e lógico, projetou-se a análise a partir de quatro objetivos específicos, que conduziram a pesquisa, viabilizando os seus resultados. Primeiramente, estudou-se sobre a afirmação histórica dos direitos humanos, com especial ênfase aos mecanismos normativos e institucionais voltados a proteção do refugiado. O estudo empreendido demonstrou que nos períodos anteriores a Primeira Guerra Mundial o direito internacional não vislumbrava o indivíduo como um ser dotado de capacidade jurídica internacional, visto que delimitava-se quase que unicamente a regular as relações entre os Estados, os quais detinham a obrigação exclusiva de proteção e assistência dos seus cidadãos.

Após os acontecimentos da Primeira Guerra Mundial a internacionalização dos direitos humanos inicia de forma pálada, com a criação da Liga das Nações, da Organização Internacional do Trabalho e com afirmação do direito internacional humanitário. Entretanto, somente após os horrores perpetrados na Segunda Guerra Mundial houve a verdadeira consolidação e afirmação dos direitos humanos, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e posteriormente, com os Pactos de 1966 e a Declaração de Viena de 1993. Diante de tais fatos históricos, é possível afirmar que as graves violações de direitos e as atrocidades cometidas contra as centenas de milhares de vítimas da Segunda Guerra colocaram o ser humano sob um novo enfoque, tornando a dignidade humana um valor inalienável e universal e revestindo o indivíduo de capacidade jurídica internacional.

A partir desse marco histórico, a proteção dos direitos humanos passou a ser uma preocupação internacional, o que motivou a produção normativa de diversos

pactos internacionais de efeito vinculante de proteção aos direitos humanos aos países signatários e impulsionou a cooperação internacional, por meio da criação da Organização das Nações Unidas (ONU).

Ademais, sabe-se que os conflitos bélicos e as perseguições pelos mais diversos motivos provocam anualmente a migração forçada de milhões de pessoas, contudo, tal problemática foi igualmente desvelada após o fim de Segunda Guerra Mundial. Por esse motivo, houve a criação de mecanismos normativos e institucionais voltados especialmente à proteção dos refugiados, a fim de que todos os indivíduos nessa situação possam encontrar amparo e assistência fora do seu país de origem.

A análise acerca da problemática do refúgio no decorrer da história contemporânea ofereceu condições para se compreender que a situação de refúgio origina-se da incapacidade do Estado em promover os meios necessários para a proteção dos seus cidadãos ou mesmo quando o próprio ente governamental é o violador de direitos. Nesses casos o indivíduo não pode valer-se da proteção da sua pátria e por tais circunstâncias, é obrigado a migrar para outro país no qual possa encontrar um lugar seguro em que viver. Essa é a razão de ser dos pactos internacionais de proteção ao refugiado: dotá-lo de direitos, garantias e deveres em qualquer território do planeta.

Muito embora com o decorrer das décadas tenham sido produzidos diversos pactos e declarações internacionais com vistas a manutenção da paz no globo e a cooperação entre os países, o número de pessoas em situação de refúgio tem aumentado drasticamente a cada ano. É possível verificar que a Segunda Guerra Mundial foi um marco histórico não somente na internacionalização dos direitos humanos, mas também no número de refugiados e deslocados internos resultantes desse conflito global.

Conforme a pesquisa desenvolvida, milhões de pessoas encontravam-se em situação de refúgio ou deslocadas dentro do território do seu país, haja vista os inúmeros conflitos internos que ocorreram após o fim de guerra. Muitos desses conflitos persistem até os dias atuais, como é o exemplo da guerra civil que assola diversos países africanos. Além disso, o processo de descolonização do continente africano e asiático e depois, com o fim da Guerra Fria, novamente originaram-se novos conflitos, que geraram milhares de refugiados.

Também foi possível apurar que as perseguições motivadas pelas diferenças étnicas, religiosas e políticas são as que mais geram conflitos internos nos países, e que, muito embora haja preocupação internacional acerca do crescimento alarmante do número de refugiados, deslocados internos e apátridas no planeta, as políticas internacionais não tem sido eficazes na contenção e solução dos conflitos que originam a migração forçada no mundo.

Ao se verificar a atuação dos Estados, da comunidade internacional e das organizações internacionais na proteção aos refugiados provenientes de conflitos armados, pôde-se concluir que a responsabilidade primária pela proteção e concretização dos direitos humanos é dos Estados, que devem fazer frente as necessidades dos seus cidadãos, bem como coibir as ações que causem vulnerabilidade e violação de direitos. Entretanto, é notável que frequentemente o próprio Estado é o agente opressor ou, quando não promove ações totalitárias, por vezes é incapaz de dissipar as ações de violência.

Por esse motivo a responsabilidade estatal é compartilhada com a comunidade internacional, que tem papel subsidiário na proteção de todo e qualquer indivíduo, independentemente do seu país de origem, raça, sexo, crença, opinião política ou posição social. Nesse cenário a cooperação internacional representa um meio adicional de proteção ao indivíduo, que teoricamente, receberia assistência imediata nos casos em que não fosse possível abrigar-se no seu Estado de origem.

Contudo, a ausência de solidariedade internacional tem colocado em xeque a proteção das pessoas em situação de refúgio. Isso porque, a busca pelo interesse mútuo, a implementação deficiente dos pactos internacionais pelos Estados, o desinteresse político e econômico e a insuficiência da divisão de responsabilidade entre a sociedade das nações tem dificultado cada vez mais o acesso dos refugiados a asilos e assistência adequada. Além disso, a maior parte dos campos de refugiados no mundo concentram-se nos países do Sul (nos países em desenvolvimento ou nos países menos avançados), o que tem levado ao colapso econômico e político desses Estados.

Dessa forma, parte-se da premissa de que a verdadeira fruição e gozo de direitos pelos indivíduos somente é possível em um ambiente de paz e liberdade. Se tais bases forem perturbadas ou usurpadas, supõe-se que os indivíduos são expostos a situações de vulnerabilidade e que havendo a falência das instituições

nacionais, a intervenção das organizações internacionais se faz necessária para que a proteção das pessoas seja viabilizada e concretizada.

Além disso, verificou-se que as organizações internacionais desempenham um papel fundamental na lógica de proteção dos refugiados, pois conforme pactuado pelos países signatários da Carta da ONU, a cooperação internacional deve, sobretudo, trabalhar em prol da paz mundial. Caso o diálogo torne-se insuficiente ou ineficaz na resolução de conflitos internos nos países, a intervenção armada pode tornar-se uma via de exceção necessária para a retomada, manutenção e estabelecimento da paz.

Tal disposição encontra-se prevista na Carta da ONU, mas tem se mostrado ineficaz ao longo dos anos. Entende-se que a falta de solidariedade internacional e a busca somente por interesses internos dos países tem transformado os indivíduos em situação de refúgio realmente no refugio da terra, conforme afirma Hannah Arendt.

O crescimento do número de conflitos internos e hostilidades entre países tem desvelado a insuficiência das respostas oferecidas pelas instituições oficiais e tornado o acesso a proteção e assistência aos refugiados cada vez mais difícil. Em busca de proteção, a migração para eles, não raras vezes, torna-se uma sentença de morte. Até mesmo quando conseguem ser alocados em campos, sofrem restrição de liberdade de circulação, insuficiência no atendimento das necessidades básicas e a constante incerteza quanto ao que esperar do futuro.

Diante de todo o cenário aqui desvelado, verifica-se uma grande lacuna na proteção dos direitos humanos positivada nos pactos internacionais aos refugiados e uma flagrante ineficiência das respostas oferecidas pelos Estados, pela comunidade internacional e pelas organizações internacionais. Os referidos direitos que teoricamente são universais e alienáveis, tornam-se por vezes inexistentes e inexigíveis.

Muito embora o ACNUR empreenda esforços para que a cooperação internacional exista na lógica da solidariedade e da divisão igualitária da responsabilidade entre os países, sua atuação é engessada pelos interesses políticos dos Estados mantenedores. Novamente verifica-se a busca apenas pelos interesses mútuos, o que transforma a necessidade dos indivíduos em algo descartável na prática. Contudo, o ACNUR não deixa de ser um organismo fundamental na proteção e concretização de direitos aos refugiados, pois sua

atuação desenvolve-se em parceria com diversas instituições do setor privado, o que oportuniza uma ampliação da sua atuação.

No estudo das atuações das organizações não governamentais nos espaços de conflito, perquirindo se estas têm oferecido condições complementares à concretização de direitos humanos aos refugiados, verificou-se que tais iniciativas são uma via de complementariedade na proteção oferecida pelas instituições oficiais, pois disponibilizam acesso a serviços essenciais ao bem-estar dos indivíduos em situação de refúgio.

Dentre as ações desenvolvidas nos campos de refugiados, estão o atendimento médico, com o acesso a intervenções cirúrgicas, vacinação, atendimento psicológico, acesso a educação para as crianças, alimentação, vestuário, etc. Além disso, essas organizações atuam no resgate de refugiados que chegam pelo mar, prestando os primeiros socorros e assistência às necessidades básicas imediatas.

Por outro lado, também desempenham papel fiscalizador das atuações dos Estados, denunciando abusos cometidos contra as pessoas, como prisões arbitrárias, torturas, limpezas étnicas, sequestros e ataques contra civis e seus bens. Ao denunciar os crimes de guerra e violação maciça de direitos humanos, exercem pressão internacional para que haja intervenção e mudança nas políticas internas dos países. Por esse motivo, as instituições do setor privado atuantes na questão dos refugiados desempenham papel importante para que haja mudanças no cenário internacional atual.

Entretanto, verifica-se que muito embora as atuações das organizações não governamentais sejam extremamente relevantes, estas não constituem uma alternativa supraestatal, pois entende-se que para que ocorram mudanças positivas que causem transformação no cenário atual, é necessário que os países abandonem a supremacia pela soberania e interesse mútuo para a adoção de uma visão de solidariedade entre as nações, a fim de que a problemática do refúgio não seja vislumbrada apenas como um problema de alguns Estados, mas sim, um dever e uma responsabilidade de todos os países.

Dessa forma, a hipótese proposta ao início da pesquisa propunha que a sociedade civil ofereceria condições para a afirmação dos direitos humanos aos refugiados provenientes de conflitos armados, considerando-se a série de ações empreendidas por diversas organizações não governamentais, como são exemplos

as atuações dos Médicos sem Fronteiras, da Anistia Internacional e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

Contudo, tal suposição confirmou-se em parte, pois muito embora as ações dessas instituições sejam extremamente relevantes e representem uma via de possibilidade para a concretização dos direitos dos refugiados, não constituem resposta suficiente a crescente demanda de indivíduos em situação de refúgio. Além disso, as ações das organizações não governamentais esbarram no interesse político e na soberania dos Estados, bem como na liderança das organizações internacionais que gerenciam as questões atinentes aos refugiados, o que demonstra a ausência de verdadeira autonomia, já que dependem do consentimento desses entes para o desenvolvimento de suas ações.

O aumento da problemática do refúgio, das situações de violência e de massivas violações aos direitos humanos desvela a necessidade de uma reformulação das dinâmicas entre os Estados, com vistas a estabelecer um novo paradigma de fraternidade entre as nações, de resolução pacífica dos conflitos e respeito a autodeterminação dos povos, como forma de construir a sociedade das nações sob os alicerces da paz.

Portanto, diante da pesquisa desenvolvida e dos resultados obtidos, entende-se que tal construção demonstra relevância, pois a temática é um debate recente e de elevada importância nos dias atuais. Pretende-se que a sua contribuição seja positiva e incentive o diálogo e a pesquisa, visto que as políticas internacionais atuais não tem sido suficientes para a resolução da problemática do refúgio, e sequer apontam para uma solução a longo prazo. Por isso acredita-se que a rediscussão dos pactos internacionais e das responsabilidades dos países é o caminho para que haja uma cooperação internacional voltada à solidariedade e à reciprocidade entre todos os povos do mundo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS DE ASSISTÊNCIA AOS REFUGIADOS DA PALESTINA. [S.N.], 2015. Apresenta o UNRWA – Agência da ONU de Assistência aos Refugiados da Palestina. Disponível em: <http://unrwa.org.br/sobre_a_unrwa/>. Acesso em: 19 nov. 2017.

AGIER, Michel. Refugiados Diante da Nova Ordem Mundial. **Revista Tempo Social: Revista de Sociologia da USP**. São Paulo, v.18, n. 2, p. 197-215, 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v18n2/a10v18n2>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS REFUGIADOS. Introducción a la Protección Internacional: protección de las personas de la competencia del ACNUR. **Módulo Informativo 1**. UNHCR: Ginebra, 2005.

_____. Agenda para la Protección. **ACNUR**, [S.I.], ene. 2004. Disponível em: <<http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4714a2422>>. Acesso em: 20 out. 2017.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Desenvolvido pela Fundação Galileo, 2001-2016. Apresenta o UNHCR e o ACNUR – Agência da ONU para refugiados, 2017. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/>>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. ACNUR promove inovação e autonomia em encontro anual de ONGs. **ACNUR**, Ginebra, jul. 2012. Notícias. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/acnur-promove-inovacao-e-autonomia-em-encontro-anual-de-ongs/>>. Acesso em: 05 out. 2017.

_____. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas**. Brasil, 2015a, 241p.

_____. Deslocamento forçado atinge recorde global e afeta uma em cada 113 pessoas no mundo. **ACNUR**, Ginebra, jun. 2016. Notícias. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/deslocamento-forcado-atinge-recorde-global-e-afeta-uma-em-cada-113-pessoas-no-mundo/>>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. **Diálogo do Alto Comissariado sobre os desafios de proteção 2010: lacunas de proteção e resposta**. [S.I.]: ACNUR, 2010. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Dialogo_do_Alto_Comissario_2010_-_Lacunas_de_Protecao_e_Respostas_-_Documento_Principal>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. **Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados.** Brasília: Instituto de Migrações e Direitos Humanos – IMDH, 2005.

_____. **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado.** Brasil: ACNUR, [201_]. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. **Manual de Proteção aos Apátridas.** Genebra: ACNUR, 2014. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/Publicaciones/2014/Manual_de_protecao_aos_apatridas>. Acesso em: 03 out. 2017.

_____. **Memórias do Trigésimo Aniversário da Declaração de Cartagena Sobre Refugiados.** Equador: [S.N.], 2015b.

_____. **Protegendo o Direito dos Apátridas: Convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas.** Genebra: ACNUR, 2011.

_____. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo.** Brasil: ACNUR, [2014?]. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Protegeendo_refugiados_no_Brasil_e_no_mundo_2014.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. **Relatório Tendências Globais 2010: principais estatísticas.** Brasília: ACNUR, [2011?]. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Relatorio_Tendencias_Globais_2010_-_Principais_estatisticas>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. **Situação dos Refugiados no Mundo: cinquenta anos da acção humanitária.** Lisboa: ACNUR, 2000. Disponível em: <<http://www.cidadevirtual.pt/acnur/sowr2000/index.html>>. Acesso em: 25 set. 2017.

_____. **Tendências Globais 2009.** Genebra: UNHCR, 2010. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Tendencias_Globais_2009>. Acesso em: 20 out. 2017.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Relações Internacionais e Temas Sociais: a década das conferências.** Brasília: IBRI, 2001.

ANISTIA INTERNACIONAL. Apresenta a Anistia Internacional e as atividades desempenhadas dentro da sua área de atuação, 2017. Disponível em: <<https://anistia.org.br/conheca-a-anistia/atuacao/>>. Acesso em: 02 out. 2016.

_____. **O Estado dos Direitos Humanos no Mundo.** Informe 2015/16. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, [2016?]. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Web-Informe-2015-03-06-final.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. **O Estado dos Direitos Humanos no Mundo**. Informe 2016/17. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, [2017?]. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2017/02/AIR2017_ONLINE-v.3.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2017.

BERNARDINO, Luis Manoel Brás. A Gestão de Conflitos e a Conflitualidade em África. Uma Problemática Atemporal. **Sol Nascente**: Revista do Centro de Investigação sobre Ética Aplicada (CISEA), [S.I.], p. 163-197, [2000?].

BICUDO, Hélio. Defesa dos Direitos Humanos: sistemas regionais. **Revista de Estudos Avançados da USP**: Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 17, n. 47, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000100014>. Acesso em: 29 out. 2017.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONACINA, Amabilly. ALVES, João Paulo. TESSUTO, Sérgio Minuzzi. A Crise no Oriente Médio e a Primavera Árabe. In: RIPE: Relações Internacionais para Educadores. **Um Mundo em Crise**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, vol. 4, 2017. P. 19-36.

BRASIL. Decreto n.º 849 de 25 de Junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jun. 1993.

_____. Ministério da Defesa. Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados: (DICA) nas forças armadas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 mai. 2011.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Apresenta o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2017. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/o-cicv/o-movimento>>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. Como o Direito Internacional Humanitário define “conflitos armados”? **CICV**, [S.I.], mar. 2008. Artigo de opinião. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/article/other/armed-conflict-article-170308.htm>>. Acesso em: 09 out. 2017.

_____. **Relatório Anual de 2014**. Comitê Internacional da Cruz Vermelha: [S.I.], 2015. Disponível: <<https://www.icrc.org/pt/document/relatorio-anual-2014>>. Acesso em: 13 out. 2017

_____. **Relatório Anual de 2015**. Comitê Internacional da Cruz Vermelha: [S.I.], 2016. Disponível: <<https://www.icrc.org/pt/document/relatorio-anual-de-2015>>. Acesso em: 13 out. 2017.

_____. **Violência e Uso da Força**. Genebra: [S.N.], 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda F.; FAJARDO, Sinara P. **Curso de Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DELMAS-MARTY, Mireille. **LA REFONDATION DES POUVOIRS: Les forces imaginantes du droit (III)**. Le Seuil: France, 2007.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GESET, GERÊNCIA DE ESTUDOS SETORIAIS. **Terceiro Setor e Desenvolvimento Social**. Relatório setorial nº. 3. jul. 2001. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/relato/tsetor.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2016.

KÄSSMAYER, Karin. A participação das ONGs nas Nações Unidas. **Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário – IBRAJUS**. [S.l.], [201_]. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/acnur-promove-inovacao-e-autonomia-em-encontro-anual-de-ongs/>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAVANCHY, Phillippe. **ACNUR e América Latina: estratégias regionais e soluções aos problemas do continente**. [S.l.]: [S.N.], [201_]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/art_lavanchy.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

MEDEIROS, Ana Letícia Barauna Duarte. A Intervenção Humanitária e Direito Internacional Humanitário: paradoxos jurídico-políticos no século XXI. **Revista da Faculdade de Direito UFPR: Revista da Universidade Federal do Paraná, Curitiba**, ed. eletrônica, [201_]. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/9417>>. Acesso em: 20 out. 2017.

MÉDICOS SE FRONTEIRAS. Apresenta as atividades desenvolvidas pelos Médicos Sem Fronteiras, 2017. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/o-que-fazemos>>. Acesso em: 02 out. 2016.

_____. **Relatório Anual 2015**. [S.l.]: [S.N.], [2016?]. Disponível em: <<http://www.msf.org.br/publicacoes/relatorio-atividades-msf-2015.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. **Relatório Anual 2016**. [S.l.]: [S.N.], [2017?]. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/publicacoes/relatorio-atividades-msf-2016.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MOREIRA, Julia Bertino. A Problemática dos Refugiados no Mundo: evolução do pós-guerra aos dias atuais. In ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, XV, 2006, Campinas. **Anais...** Campinas: ABEP, 2006. p. 1-24. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/1489/1454>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Direitos Humanos e Refugiados. **Ficha Informativa N.º 20**. Lisboa, 2002.

_____. A Carta das Nações Unidas. Apresenta da Carta das Nações Unidas, 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. A ONU e os Refugiados. Apresenta os organismos da ONU envolvidos nas ações de resposta a problemática do refúgio, 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/refugiados/>>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça. **Estabelece as Nações Unidas e dispõe sobre a sua organização e sobre o Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. São Francisco, EUA, 26 jun. 1945.

_____. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. **Trata da proteção ao refugiado**. Genebra, 1951.

_____. Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade em Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos). **Incentiva a intensificação dos esforços na divulgação da Declaração de 1948 e o seu respeito e promoção universais**. Genebra, Suíça, 09 dez. 1998. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. **Prevenção de Conflitos Armados**: relatório do Secretário-Geral. Portugal: ONU, 2002.

PEREIRA, Pablo. SOUZA, Clayton de. Meninos-soldados: Colômbia. **Jornal ESTADÃO**. São Paulo, [201_]. Disponível em: <<http://infograficos.estadao.com.br/especiais/meninos-soldados/colombia.html>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REFLEXÃO sobre a Declaração e Plano de Ação de Viena elaborados na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 1993. In: ENCONTRO DA ANDHEP, 2016, Vitória. **Grupo de Trabalho: GT01 – Fundamentos Filosóficos e História dos Direitos Humanos**. Vitória: [S.I.], 2016.

ROCHA, Rossana Reis. MOREIRA, Julia Bertino. Regime Internacional para Refugiados: mudanças e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v.18, n. 37, p. 17-30, out. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000300003>. Acesso em: 23 abr. 2017.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SOMMERMANN, Karl-Peter. El Desarrollo de los Derechos Humanos desde la Declaración Universal de 1948. In: LÜNO, Antonio-Enrique Pérez. **Derechos Humanos y Constitucionalismo Ante el Tercer Milenio**. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A., 1996. P.98-110.

SOARES, Gisele de Oliveira. **O Terceiro Setor e o Transindividualismo**: proposta de uma teoria geral. 2008, 250f. Tese (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp062698.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

TREVISOL, Joviles Vitório. As ONGs e a Emergente Sociedade Civil Global: relato de uma experiência de rede transnacional. In Congresso Brasileiro de Sociologia, XI, São Paulo. **Anais...** Campinas: UNICAMP, 2003. 25f.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. Vol. 1.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. Vol. 2.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **Global Trends: forced displacement in 2015**. Geneva: UNHCR, 2016. Disponível em: <<https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2016/2016-06-20-global-trends/2016-06-14-Global-Trends-2015.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

WALDELY, Aryadne Bittencourt. Refugiados no Sistema Internacional: um limbo de proteção. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**: Revista da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, v. esp., p. 45-66, 2014.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O Universalismo Europeu**: a retórica do poder. São Paulo: Boitempo, 2007.